

COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PORTARIA DE INFORMAÇÕES

Em 24 de fevereiro de 2002 a ANP tornou público em sua página na Internet, para processo de consulta pública e recebimento de comentários por parte dos agentes, uma Minuta de Portaria que regulamenta as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

Como resultado da consulta pública foram recebidas 10 sugestões entre internos (ANP), associações de classe, empresas transportadoras, empresas de petróleo e energia, além de profissionais que tecem comentários de forma independente.

- *Interno – ANP (1)*

Superintendência de Qualidade de Produto.

- *Associações de Classe (1)*

IBP – Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás.

- *Empresas Transportadoras (2)*

TBG – Transportadora Brasileira do Gasoduto Bolívia-Brasil e TSB – Transportadora Sulbrasileira de Gás.

- *Empresas de Petróleo e Energia (4)*

BG do Brasil, Duke Energy, El Paso, Petrobras.

- *Pessoas físicas (2)*

Fabiano M. Pompermayer e Paul Poulallion.

A seguir faz-se uma lista, por assunto, dos 10 comentários recebidos.

A numeração dos comentários segue a lista abaixo:

- (1) Superintendência de Qualidade de Produto (SQP/ANP);
- (2) IBP – Instituto Brasileiro do Petróleo;
- (3) TBG – Transportadora Brasileira do Gasoduto Bolívia Brasil;
- (4) TSB – Transportadora Sulbrasileira de Gás;
- (5) BG do Brasil;
- (6) Duke Energy;
- (7) El Paso;
- (8) Petrobras;
- (9) Fabiano M. Pompermayer;
- (10) Paul Poulallion

COMENTÁRIOS GERAIS



(6) A presença legalmente obrigatória dos Distribuidores regionais de gás nas operações de compra e venda do combustível para geração termelétrica requerem certos cuidados para que a venda possa ser efetivada, sem que o Distribuidor assuma riscos impossíveis de serem tomados em virtude de sua capacidade financeira. Com a análise diária da composição de gás a Distribuidora estará assumindo o risco de todo o gás desconforme que pode lhe ser entregue. Dadas as razões acima mencionadas, o monitoramento diário traz um risco grande do gás apresentar desconformidades. Considerando que o mercado C47e gás natural no Brasil é pouco desenvolvido e que a venda de gás para geradores termelétricos correspondem, na maioria dos casos, mais do que o dobro do mercado tradicional das Distribuidoras, a exposição das Distribuidoras ao risco de entrega de gás desconforme é enorme, podendo até inviabilizar a venda ou dificultar a engenharia financeira dos empreendimentos termelétricos desenvolvidos na modalidade de "project finance"

(10) O problema deve ser dividido em dois pontos diferentes:

- a obrigação de disponibilizar em tempo real todas informações sobre o transporte do gás para ANP e carregadores;
- a obrigação do transportador de disponibilizar sua capacidade ociosa de transporte a qualquer companhia **que tem um mercado a suprir**.

Em consequência teremos duas portarias:

- a primeira para regulamentar a forma e o conteúdo das informações a serem enviadas à ANP, que poderá liberar parcialmente ou totalmente essas informações para pessoas físicas e jurídicas cadastradas então estas pessoas terão a possibilidade de modelizar os sistemas de gasodutos e de determinar suas estratégias de atuação no mercado;
- a segunda para regulamentar o acesso aos gasodutos ociosos temo como referência não as capacidades contratadas em **ship or pay**, e sim as vendas já realizadas e as projeções de vendas **demonstradas e justificadas** pela companhia pretendente ao acesso.

Art. 1º As empresas autorizadas a operar instalações de transporte de gás natural nos termos da legislação vigente ou superveniente, e os Carregadores de gás natural deverão encaminhar à ANP as informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural solicitadas nesta Portaria.

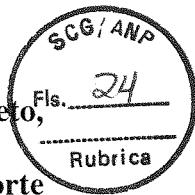
(8) Sugere excluir a expressão "e de compra e venda" do artigo. Justifica que compra e venda de gás natural são atividades competitivas e que os termos dessas contratos, firmados e negociados entre agentes, resultam de acordos que refletem a estratégia comercial de cada um, bem como seu grau de disposição ou aversão ao risco, havendo cláusulas de confidencialidade que protegem tais acordos. A empresa entende que a contratação de compra e venda de gás natural, especialmente quando ocorre fora do país, não é objeto de regulação da ANP, cabendo, apenas no que diz respeito aos limites de preço praticados no mercado nacional, o controle praticado pelo MME.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na Internet o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:

- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
- c) mapa atualizado das instalações de transporte;



- d) características físicas (comprimento, diâmetro, pressões de projeto, compressores, etc.) e capacidade das instalações de transporte;
- e) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;
- f) movimentação de gás nos pontos de recepção e entrega;
- g) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
- h) ampliações planejadas.

(5) Considera importante a inclusão da informação capacidade ociosa para a prestação dos serviços de transporte não firmes.

(7) Faz os seguintes adendos aos itens:

- d) características físicas detalhadas e capacidade, tanto diária quanto projeções, das instalações de transporte, com dados para download;
- e) capacidade disponível, tanto diária quanto projeção, para a prestação de novos serviços de transporte firme e interruptível, com as respectivas tarifas;
- f) movimentação diária realizada e programada de gás nos pontos de recepção e entrega;
- g) interrupções e reduções de capacidade, atuais reais e planejadas no sistema;

(8) Nos itens (d) e (e) sugere incluir "nas condições operacionais vigentes".

II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;
- c) data de início e término do contrato;
- d) evolução das capacidades contratadas entre zonas de recepção e entrega durante a duração do contrato;
- e) tarifas cobradas e descontos aplicados;
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;

(7) Faz os seguintes adendos aos itens:

- d) evolução das capacidades contratadas e efetivamente utilizadas entre zonas de recepção e entrega durante a duração do contrato;
- g) informações sobre capacidades renegociadas;

(8) Sugere excluir totalmente o item (f). A empresa justifica que esse tipo de informação interessa apenas aos objetivos do Agente Regulador, no que se refere ao acompanhamento das práticas anti-competitivas decorrentes das participações cruzadas entre empresas que possuem transporte de gás natural

(9) Não está certo se este tipo de imposição de divulgação de informação pode ser feita pelo órgão regulador, através de Portaria. Considera mais coerente que a ANP tenha acesso a tais informações podendo intervir quando considerar necessário.

Art. 3º Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.



§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas (“downloaded”) a qualquer tempo pelos usuários.

(3) A empresa alega que o prazo necessário para a implantação supera os 120 dias proposto pela minuta de Portaria. Segundo a TBG a justificativa está relacionada à segurança do sistema SCADA, que é uma rede isolada que não se acessa via internet. Para a TBG o prazo estimado para contratação e desenvolvimento da segurança adequada demandará da empresa pelo menos 360 dias.

Art. 4º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* um relatório contendo todas as informações necessárias para a realização de simulações termo-hidráulicas que permitam a reprodução dos cálculos de capacidade de seus gasodutos.

Parágrafo Único: O relatório deverá ser atualizado sempre que houver ampliação nas instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

(2) Sugere que os transportadores forneçam essas informações apenas àqueles que comprovem legítimo interesse em obtê-las. A justificativa da instituição é a seguinte: "Entende-se ser necessário o fornecimento aos requisitantes que demonstrarem o legítimo interesse, através de uma solicitação por escrito dirigida ao Transportador, dos dados por eles especificados e que inclua o seu comprometimento com o bom uso das informações."

(4) A empresa entende que o interessado deve comprovar seu legítimo interesse em obter esse tipo de informação.

(8) Sugere que as informações sejam enviadas apenas à ANP, por meio de um relatório. Justifica que esse tipo de informação interessa apenas aos objetivos do regulador, no que se refere ao acompanhamento de práticas anti-competitivas entre empresas que possuem contratos de transporte de gás natural com um mesma Transportadora e, portanto, dividem pontos de recebimento e entrega; Dessa maneira, a empresa não vê motivo e nem julga adequado divulgar publicamente esse tipo de informação.

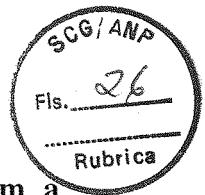
Propõe a seguinte redação para o Art. 4º:

"Art. 4º Os Transportadores deverão disponibilizar à ANP um relatório contendo todas as informações necessárias para a realização de simulações termo-hidráulicas que permitam a reprodução dos cálculos de capacidade de seus gasodutos."

(9) As informações necessárias a realização de simulações termo-hidráulicas podem envolver informações protegidas por patentes. O transportador que conseguisse um ganho de produtividade através de uma nova tecnologia, teria que disponibilizar tal tecnologia através destas informações previstas no art. 4º, perdendo parte dos ganhos que poderia obter com a venda de tal tecnologia. Sugere que tais informações fiquem restritas à ANP, que, por obrigação, deve mantê-las em sigilo.

(10) Identifica-se a percepção de que o não uso da capacidade ociosa é um grave entrave no mercado de gás natural, entretanto, mesmo que as informações sejam fornecidas com descrito no Art. 4º, muitas são as variáveis operacionais que interferem na determinação da capacidade de transporte de um gasoduto, desde as características de turbinas a gás de acionamento e compressores das estações de compressão até rotinas de manutenção preventiva e corretiva dos mesmos tornando inócuo o conceito de controle por previsão por traz das informações solicitadas.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES À ANP



Art. 5º Os Transportadores devem enviar à ANP os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural nas malhas de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, quais sejam:

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado a cada hora do dia.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º Os Transportadores terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para iniciar o processo de envio de dados.

(1) A SQP observa que:

- As condições de referência são 293,15K (20°C) e 101,325 kPa (1 atm) em base seca.
- Poder Calorífico em kJ/m³ ou kWh/m³, sendo a referência para substância pura nas condições de 293,15 °K (20°C) e 101,325 kPa (1 atm) em base seca.
- item a 3 deve referir-se à Portaria ANP nº 128, que está sendo submetida, de forma a não compelir o agente a realizar análises distintas daquelas requeridas para atendimento à fiscalização.
- Ademais deve ser ressaltado que ponto de orvalho não é considerado composição, bem como os inertes (nitrogênio e dióxido de carbono).
- Energia Movimentada em kJ ou kWh.

(2) Propõe a supressão do inciso II e sugere que o envio seja diário, em base horária. A instituição entende que: "o envio diário dos dados referentes ao dia operativo anterior em base horária para a ANP, irá otimizar o envio de dados e gerar um menor volume dos mesmos para compilação e tratamento pela Agência".

Com relação ao §3º, sugere que os Transportadores que não disponham de um envio de dados online das informações requeridas devem ter um prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar um cronograma de implantação do mesmo. A justificativa é que: "Uma vez que algumas empresas não possuem implantado um sistema de envio de dados online e a sua implementação é em geral lenta, demandando reconfiguração do sistema informatizado existente, solicita-se a ampliação no prazo fixado considerando a apresentação de um cronograma de implantação do sistema".

(3) A empresa observa que está em processo de licitação par a implantação de um sistema GMS (*Gas Management System*), integrado ao sistema SCADA, que permitirá, além das requisições e programações de forma automática, disponibilizar informações de interesse dos carregadores e da própria ANP. O prazo de implantação do GMS é de 12 meses. A empresa ressalta que a freqüência horária exigida para a atualização de todas as informações operacionais é exagerada, uma vez que tal requisito é dispensável até mesmo para o transportador operar seus sistemas.

(4) A empresa entende que o arquivo em base horária irá onerar e sofisticar, em excesso, os sistemas de controle dos transportadores. Segundo a empresa, a informação diária é suficiente para as atuais necessidades do mercado. Sugere que o envio de dados *on line* seja somente em base diária e que haja um prazo de 120 dias para o Transportador apresentar um cronograma de implantação do sistema de supervisão do controle.

(5) Segundo a empresa a qualidade é um item de extrema importância para os Carregadores. Por isso, sugere que este artigo seja transferido para a parte relacionada às informações a serem fornecidas aos Carregadores e à ANP. Sugere ainda que as informações relacionadas ao poder



calorífico e composição do gás sejam incluídas no relatório horário, e não no diário, e sejam, também, enviadas aos Carregadores.

(6) Sugere que o controle, por parte da ANP, seja feito de forma contínua, ininterrupta. Para a produção de energia elétrica a partir do gás natural, 24h é tempo suficiente para que o gás desconforme possa ser entregue à planta, podendo causar danos aos equipamentos ou até mesmo a interrupção da geração. Cromatógrafos requerem calibrações e manutenções freqüentes, o que pode resultar no transporte de gás sem a devida análise entre o envio diário dos Boletins de Conformidade, quando os equipamentos estarão sendo calibrados ou reparados. Além disso, uma planta pode sinalizar ao Operador Nacional do Sistema que está disponível para entrar no despacho, mas na hora efetiva do mesmo, o recebimento de gás desconforme pode tirar a planta da fila do despacho ou mesmo interromper seu funcionamento, prejudicando a confiabilidade do sistema elétrico. Dessa forma, sugerimos implementar a cromatografia *on line* com o sistema de monitoração da ANP, para evitar maiores danos aos equipamentos de termogeração, penalidades aos transportadores, carregadores e distribuidores de gás, além de dotar o sistema elétrico da confiabilidade de que tanto necessita.

(7) No § 3º sugere 90 dias, ao invés de 120 dias.

(8) A empresa considera que a disponibilização de informações em intervalos diários já é suficiente para atender os objetivos propostos pelo referido ART.5º; Além disso, alega que a adoção de intervalos horários para a apresentação de informações por parte da Transportadora irá gerar um enorme conjunto de dados, agregando muito pouco aos agentes envolvidos no segmento e acarretando, muito provavelmente, reflexos nas tarifas de transporte.

Propõe a seguinte redação para o § 1º do Art. 5º:

“§ 1º Deverá ser fornecido um arquivo contendo as informações a que se refere o caput deste artigo, em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.”

Propõe, ainda, a supressão dos dois incisos.

Art. 6º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 7 (sete) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de transporte que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

(2) A instituição sugere que seja enviada à ANP apenas um extrato dos contratos de transporte e com um prazo de 30 dias, ao invés de 7 (sete).

(4) Alega que como os contratos são geralmente assinados por várias partes, há a necessidade de um tempo para a circulação do mesmo, de cerca de 30 dias.

(8) Propõe 30 dias, ao invés de 7, para o envio dos contratos de transporte. Considerando que se trata de um limite máximo e que não se relaciona com nenhuma questão que indique a necessidade de urgência, a empresa julga conveniente conceder um prazo mais confortável aos Transportadores.

Art. 7º Os Transportadores deverão fornecer à ANP, a qualquer tempo e no prazo que esta determinar, informações necessárias para a realização do cálculo de capacidade das instalações de transporte.

Art. 8º Além das informações previstas nos Artigos 5º, 6º e 7º, os Transportadores deverão fornecer, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo 7 (sete) dias.



(7) Alega que as informações contidas no artigo 7º também devem ser disponibilizadas aos carregadores.

(8) Sugere, no artigo 7º, que troque-se a expressão "no prazo que esta determinar" por "no prazo máximo de 30 (trinta) dias".

No artigo 8º, sugere a ampliação do prazo de 07 (sete) para 30 (trinta) dias, para o envio das informações solicitadas pela ANP.^o

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

Art. 9º O Transportador enviará diariamente aos seus Carregadores um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia anterior:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) alocação por Carregador das quantidades de gás em cada ponto de recepção e entrega;
- g) quantidade total de gás do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês (diferença entre as quantidades realizadas no ponto de recepção, incluindo o gás do sistema e as quantidades realizadas nos pontos de entrega);
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto (empacotamento).

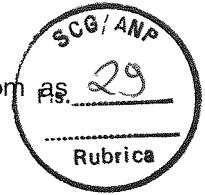
(2) Acrescenta ao artigo: "e disponibilizará um sinal para que o Carregador receba os seguintes dados em base *online*". No item g, explicita que é gás para uso do sistema.

JUSTIFICATIVA: Uma vez implantado o sistema informatizado de envio de dados *online*, torna-se prático para os Carregadores receberem os dados em base *online* obtendo informações em tempo real sobre o gás transportado

(4) Como o artigo trata de um tema que diz respeito às relações entre os Transportadores e os Carregadores, as informações solicitadas poderão ser diferentes do que as contidas na minuta de Portaria. A empresa propõe que estas informações sejam definidas pelas partes envolvidas contratualmente. Fora isso, propõe que no item g seja especificado "gás para uso do sistema".

(5) A empresa acredita que deve haver uma hora limite para o envio das informações requeridas e sugere 9h00min da manhã. No item f, sugere especificar que a informação se refere às quantidades realizadas; no item g, explicitar que se refere ao gás para uso no sistema; no item h, entende que o cálculo do desequilíbrio deve excluir o gás para uso no sistema; finalmente, sugere incluir as informações relativas à qualidade do gás.

Sugere a inclusão de um novo artigo, que solicite o envio de um relatório horário (aos Carregadores e à ANP), que permita monitorar a geração de desequilíbrios diários e que poderiam ser corrigidos ao longo do dia. Propõe a seguinte redação:



O Transportador enviará a cada 2 horas aos seus Carregadores um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas referentes às horas anteriores do dia
a) quantidades realizadas nos pontos de recepção e em cada um dos pontos de entrega.
b) Estimativa das possibilidades de desequilíbrio por carregador.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES À ANP

Art 10 Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 7 (sete) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de compra e venda de gás natural que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

(2) Sugere excluir este artigo.

JUSTIFICATIVA: Entendemos que o escopo da presente Portaria é o de regular o livre acesso às instalações de transporte e não a atividade de compra e venda de gás natural, por esta razão sugerimos a retirada deste Artigo. Por outro lado, também entendemos a preocupação da ANP com relação ao monitoramento de práticas anti-competitivas advindas de reserva de capacidade. Entretanto, acreditamos que a divulgação diária de informações sobre as quantidades programadas, seja suficiente para realizar tal monitoramento, não havendo, portanto, a necessidade de conhecimento dos contratos de compra e venda de gás. De toda maneira, se a ANP considerar que as informações disponibilizadas serão insuficientes para o tal monitoramento, podemos sugerir o fornecimento de um extrato dos contratos, no qual os Carregadores informarão as condições técnicas e operacionais incluídas em cada contrato, mas não as condições comerciais, essenciais à estratégia de cada empresa.

(7) Alega que não há necessidade do envio de contratos de compra e venda à ANP uma vez que é previsto que a atividade de comercialização de gás natural seja desregulamentada.

(8) Sugere eliminar o artigo. A justificativa é a mesma do Artigo 1º.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



GÁS-NATURAL/AR – 016/02

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2002.

À

Agência Nacional de Petróleo – ANP
Rua Senador Dantas, 105 / 12º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20.031-201
Fax: (21) 3.804-0102 / 03 / 04

Assunto: Consulta Pública ANP, de 24 de janeiro de 2002 – Minuta de Portaria que estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

Prezados Senhores,

Com referência à Consulta Pública em epígrafe e em consonância com os Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional, estabelecidos pelo Artigo 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Gerência de Assuntos de Regulação da Unidade de Gás Natural da PETROBRAS, encaminha seus comentários e sugestões sobre os termos da Minuta de Portaria que estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

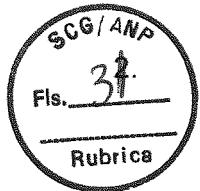
Como de costume, objetivando facilitar a análise por V.Sas., esta Gerência optou por apresentar suas observações, diretamente, em uma cópia do texto proposto por essa Agência Reguladora, anexada a esta carta.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nosso reconhecimento e respeito pelo trabalho que vem sendo desenvolvido por essa Agência, no sentido de criar condições

UNIDADE DE GÁS NATURAL / ASSUNTOS DE REGULAÇÃO
Av. República do Chile, 65 – sala 1201
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – 20.035-900
Tel.: (55 21) 534 – 4881; Fax.: (55 21) 534 – 1080



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



GÁS-NATURAL/AR – 016/02

para o desenvolvimento e consolidação da indústria de gás no País e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que possam se fazer necessários.

Atenciosamente,

Flávio Santos Tojal de Araújo
Gerente de Assuntos de Regulação
Unidade de Gás Natural da PETROBRAS

Anexo: Minuta de Portaria com comentários (13 páginas).



PORTARIA N° _____, DE _____ DE 2002

Estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições legais, considerando os termos do artigo 58 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº _____, de _____ de _____ de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º As empresas autorizadas a operar instalações de transporte de gás natural nos termos da legislação vigente ou superveniente, e os Carregadores de gás natural deverão encaminhar à ANP as informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural solicitadas nesta Portaria.

Comentários e Sugestões ao Art. 1º:

Excluir: "... às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural ..."

Justificativas:

- (a) De acordo com o item 4 das Notas Explicativas relativas a esta Minuta de Portaria, as informações relativas aos contratos de compra e venda de gás, firmados pelos Carregadores, têm como objetivo "tão somente realizar um acompanhamento das participações cruzadas dos agentes que atuam nas diferentes atividades da cadeia do gás natural." Portanto, exigir de forma generalizada, conforme indicado nas referidas Notas Explicativas, informações sobre os contratos de compra e venda dos Carregadores, extrapola totalmente os objetivos propostos;
- (b) Lembramos que compra e venda de gás natural são atividades competitivas e que os termos desses contratos, firmados pelos agentes que atuam nesses segmentos, resultam de acordos negociados entre esses mesmos agentes e que refletem a estratégia comercial de cada um, bem como seu grau de disposição ou aversão ao risco, havendo sempre cláusulas de confidencialidade protegendo tais acordos. Ou seja, além de dar indicações relativas à estratégia comercial de cada agente, os contratos de compra e venda de gás não são padronizados;
- (c) Também entendemos que a contratação de compra e venda de gás natural, especialmente quando ocorre fora do País, comprehende atividades que não são objetos de regulação por parte da ANP, cabendo, apenas no que diz respeito aos limites de preços praticados no mercado nacional, o controle por parte do Ministério de Minas e Energia.

Redação Proposta para o Art. 1º:

"Art. 1º As empresas autorizadas a operar instalações de transporte de gás natural nos termos da legislação vigente ou superveniente, e os Carregadores de gás natural deverão encaminhar à ANP as informações referentes às atividades de transporte de gás natural solicitadas nesta Portaria."

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na Internet o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:



I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:

- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
- c) mapa atualizado das instalações de transporte;
- d) características físicas (comprimento, diâmetro, pressões de projeto, compressores, etc.) e capacidade das instalações de transporte;

Comentários e Sugestões ao item "d" do Inciso I do Art. 2º:

Incluir: "... das instalações de transporte, nas condições operacionais vigentes;"

Justificativas:

(a) A capacidade do gasoduto depende das condições operacionais vigentes nos Pontos de Recepção e Entrega de gás, considerando as flutuações do mercado e demais parâmetros específicos do fluido e do sistema de transporte.

Redação Proposta para o item "d" do Inciso I do Art. 2º:

"d) características físicas (comprimento, diâmetro, pressões de projeto, compressores, etc.) e capacidade das instalações de transporte, nas condições operacionais vigentes;"

e) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;

Comentários e Sugestões ao item "e" do Inciso I do Art. 2º:

Incluir: "... de transporte firme, nas condições operacionais vigentes;"

Justificativas:

(a) A mesma apresentada nos Comentários e Sugestões ao item "d" do Inciso I do Art. 2º.

Redação Proposta para o item "e" do Inciso I do Art. 2º:

"e) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme, nas condições operacionais vigentes;"

f) movimentação de gás nos pontos de recepção e entrega;
g) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
h) ampliações planejadas.

II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;
- c) data de início e término do contrato;
- d) evolução das capacidades contratadas entre zonas de recepção e entrega durante a duração do contrato;
- e) tarifas cobradas e descontos aplicados;
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;

Comentários e Sugestões ao item "f" do Inciso II do Art. 2º:

Excluir integralmente o referido item.



Justificativas:

- (a) Entendemos que esse tipo de informação interessa apenas aos objetivos do Agente Regulador, no que se refere ao acompanhamento de práticas anti-competitivas decorrentes de participações cruzadas entre empresas que possuem contratos de transporte de gás natural;
- (b) Dessa maneira, não vemos motivo e nem julgamos adequado divulgar publicamente essa informação, conforme proposto no § 1º do Art. 3º.

Art. 3º Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas ("downloaded") a qualquer tempo pelos usuários.

Art. 4º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* um relatório contendo todas as informações necessárias para a realização de simulações termo-hidráulicas que permitam a reprodução dos cálculos de capacidade de seus gasodutos.

Comentários e Sugestões ao Art. 4º:

Substituir: "Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* disponibilizar à ANP um relatório contendo ..."

Justificativas:

- (a) Entendemos que esse tipo de informação interessa apenas aos objetivos do Agente Regulador, no que se refere ao acompanhamento de práticas anti-competitivas entre empresas que possuem contratos de transporte de gás natural com um mesma Transportadora e, portanto, dividem pontos de recebimento e entrega;
- (b) Dessa maneira, não vemos motivo e nem julgamos adequado divulgar publicamente esse tipo de informação.

Redação Proposta para o Art. 4º:

"Art. 4º Os Transportadores deverão disponibilizar à ANP um relatório contendo todas as informações necessárias para a realização de simulações termo-hidráulicas que permitam a reprodução dos cálculos de capacidade de seus gasodutos."

Parágrafo Único: O relatório deverá ser atualizado sempre que houver ampliação nas instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

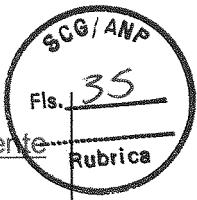
INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES À ANP

Art. 5º Os Transportadores devem enviar à ANP os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural nas malhas de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, quais sejam:

Comentários e Sugestões ao § 1º do Art. 5º:

Substituir integralmente pela proposta apresentada no final deste comentário.



Justificativas:

- (a) Consideramos que a disponibilização de informações em intervalos diários já é suficiente para atender os objetivos propostos pelo referido ART. 5º;
- (b) Além disso, a adoção de intervalos horários para a apresentação de informações por parte da Transportadora irá gerar um enorme conjunto de dados, agregando muito pouco aos agentes envolvidos no segmento e acarretando, muito provavelmente, reflexos nas tarifas de transporte.

Redação Proposta para o § 1º do Art. 5º:

"§ 1º Deverá ser fornecido um arquivo contendo as informações a que se refere o caput deste artigo, em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente."

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado a cada hora do dia.

Comentários e Sugestões aos Incisos I e II do § 1º do Art. 5º:

Eliminar integralmente os 2 (dois) Incisos.

Justificativas:

- (a) Manter coerência com os Comentários e Sugestões apresentados ao § 1º do Art. 5º.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o caput deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º Os Transportadores terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para iniciar o processo de envio de dados.

Art. 6º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 7 (sete) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Comentários e Sugestões ao Art. 6º:

Substituir: "... em até 7 (sete) 30 (trinta) dias ..."

Justificativas:

- (a) Considerando que se trata de um limite máximo e que não se relaciona com nenhuma questão que indique a necessidade de urgência, julgamos conveniente conceder um prazo mais confortável aos Transportadores.

Redação Proposta para o Art. 6º:

"Art. 6º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 30 (trinta) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais."

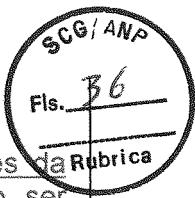
Parágrafo Único: Os contratos de transporte que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Comentários e Sugestões ao Parágrafo Único do Art. 6º:

Substituir: "... em até 7 (sete) 30 (trinta) dias ..."

Justificativas:

- (a) A mesma apresentada nos Comentários e Sugestões ao Art. 6º.



Redação Proposta para o Parágrafo Único do Art.6º:

"Parágrafo Único: Os contratos de transporte que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria."

Art. 7º Os Transportadores deverão fornecer à ANP, a qualquer tempo e no prazo que esta determinar, informações necessárias para a realização do cálculo de capacidade das instalações de transporte.

Comentários e Sugestões ao Art.7º:

Substituir: "... e no prazo que esta determinar máximo de 30 (trinta) dias, informações..."

Justificativas:

(a) A mesma apresentada nos Comentários e Sugestões ao Art. 6º.

Redação Proposta para o Parágrafo Único do Art.7º:

"Art. 7º Os Transportadores deverão fornecer à ANP, a qualquer tempo e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações necessárias para a realização do cálculo de capacidade das instalações de transporte."

Art. 8º Além das informações previstas nos Artigos 5º, 6º e 7º, os Transportadores deverão fornecer, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo 7 (sete)dias.

Comentários e Sugestões ao Parágrafo Único do Art.6º:

Substituir: "... no prazo 7 (sete) máximo de 30 (trinta) dias."

Justificativas:

(a) A mesma apresentada nos Comentários e Sugestões ao Art. 6º.

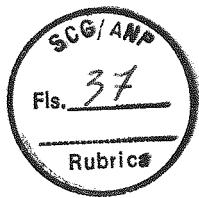
Redação Proposta para o Parágrafo Único do Art.6º:

"Art. 8º Além das informações previstas nos Artigos 5º, 6º e 7º, os Transportadores deverão fornecer, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

Art. 9º O Transportador enviará diariamente aos seus Carregadores um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia anterior:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) alocação por Carregador das quantidades de gás em cada ponto de recepção e entrega;
- g) quantidade total de gás do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês (diferença entre as quantidades realizadas no ponto de recepção, incluindo o gás do sistema e as quantidades realizadas nos pontos de entrega);
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto (empacotamento).



INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES À ANP

Art 10 Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 7 (sete) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de compra e venda de gás natural que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Comentários e Sugestões ao Art. 10 e seu Parágrafo Único:

Eliminar integralmente o artigo e seu Parágrafo Único.

Justificativas:

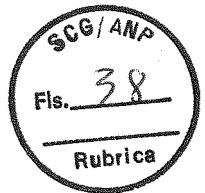
(a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao Art. 1º.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 9.874, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS
Diretor-Geral



ANEXO I

I. ESTRUTURA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES

Deverão ser enviados os arquivos em base diária e horária no diretório \anp, especialmente criado na área de baixa de arquivo (FTP – File Transfer Protocol Server) do Transportador. Este diretório deverá ser restrito à leitura com acesso exclusivo à ANP.

Comentários e Sugestões ao 1º parágrafo do item I, constante deste Anexo I:
Substituir integralmente pela proposta apresentada no final deste comentário.

Justificativas:

- (a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao § 1º do Art. 5º da Minuta em comento.

Redação Proposta para o § 1º do Art. 5º:

"De acordo com o estabelecido pelo Art.5º, os Transportadores deverão enviar, diariamente, um arquivo para o diretório \anp, especialmente criado na área de baixa de arquivo (FTP – File Transfer Protocol Server) do Transportador. Este diretório deverá ser restrito à leitura com acesso exclusivo à ANP."

Os arquivos deverão estar em formato texto (extensão txt) e serão sempre sobrepostos por arquivos atualizados ao fim do prazo determinado para cada arquivo.

O arquivo em base diária deverá ser nomeado no formato anp_xxx_diario.txt e o arquivo em base horária deverá ser nomeado no formato anp_xxx_horario.txt, onde xxx corresponde a sigla de 3 (três) dígitos que identifica o Transportador.

Comentários e Sugestões ao 3º parágrafo do item I, constante deste Anexo I:
Substituir integralmente pela proposta apresentada no final deste comentário.

Justificativas:

- (a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao § 1º do Art. 5º da Minuta em comento.

Redação Proposta para o § 1º do Art. 5º:

"Os arquivos enviados deverão ser nomeados no formato anp_xxx_aammdd.txt, onde xxx corresponde a sigla de 3 (três) dígitos que identifica o Transportador e aammdd (aa=ano, mm=mês e dd=dia) a data referente às informações apresentadas."

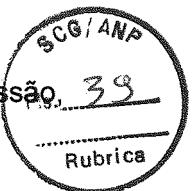
II. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES

II.1 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO DIÁRIO (ANP_XXX_DIARIO.TXT)

(a) Pontos de Recepção

- (a1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
(a2) Poder Calorífico Superior, em kcal/m³.
(a3) Composição do gás: N₂, em % molar, CO₂, em % molar, H₂O, em mg/m³, Ponto de Orvalho de H₂O, em °C e H₂S, em mg/m³ (todos os valores medidos nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
(a4) Energia Movimentada, em milhão de BTU.

(b) Pontos de Entrega ("city-gates")



(b1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO HORÁRIO (ANP_XXX_HORARIO.TXT)

(a) Estações de Compressão

(a1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(a2) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(a3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(b) Estações de Redução de Pressão

(b1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(b2) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(b3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(c) Pontos de Recepção

(c1) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(c2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(c3) Volume movimentado acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(d) Estações de Medição e Regulagem

(d1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(d2) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(d3) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(d4) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(e) Pontos de Entrega ("city-gates")

(e1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(e2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(e3) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

Comentários e Sugestões ao item III e seus sub-itens, constantes deste Anexo I:
Substituir integralmente pela proposta apresentada no final deste comentário.

Justificativas:

(a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao § 1º do Art. 5º da Minuta em comento.

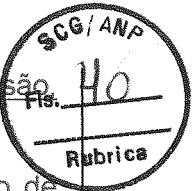
Redação Proposta para o item II e seus sub-itens:

"II. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES

(a) Pontos de Recepção

(a1) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(a2) Vazão média horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).



- (a3) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (a4) Poder Calorífico Superior, em kcal/m³.
- (a5) Composição do gás: N₂, em % molar, CO₂, em % molar, H₂O, em mg/m³, Ponto de Orvalho de H₂O, em °C e H₂S, em mg/m³ (todos os valores medidos nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (a6) Energia Movimentada, em milhão de BTU.

(b) Pontos de Entrega ("city-gates")

- (b1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (b2) Vazão média horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (b3) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(c) Estações de Compressão

- (c1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (c2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (c3) Vazão média horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(d) Estações de Medição e Redução de Pressão

- (d1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (d2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (d3) Vazão média horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm)."

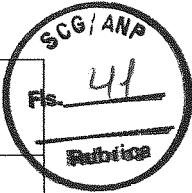
III. FORMATO DAS INFORMAÇÕES

A estrutura interna dos arquivos deverá ser mantida sempre no mesmo padrão definido, sendo que todos os campos serão separados por vírgulas e completados seus tamanhos com brancos, se necessário. Os valores numéricos terão sua parte decimal separada por um ponto (.). A linha será sempre encerrada por um asterisco (*). Não deverá haver indicador de fim de página, a página deve terminar no final do último asterisco sem que haja linhas em branco no final do arquivo.

III.1 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO DIÁRIO (anp_xxx_diario.txt)

As informações do arquivo diário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

Campo	Descrição	Formato
1	Código do transportador	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Variável	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Valor acumulado do dia anterior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal



6	Poder Calorífico Superior	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia N ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia CO ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O (°C @ PO à 1atm)	(-nn.nn) identificador de negatividade + 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ S	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Energia	(nnnnnn.nn) 8 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 53 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente à variável, deverá obedecer a seguinte codificação:

- | | |
|---|-----|
| a) Poder Calorífico Superior | PCS |
| b) Cromatografia N ₂ | CR1 |
| c) Cromatografia CO ₂ | CR2 |
| d) Cromatografia H ₂ O | CR3 |
| e) Cromatografia H ₂ O (PO à 1atm) | CR4 |
| f) Cromatografia H ₂ S | CR5 |
| g) Energia Movimentada | EMV |

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “under score” (_).

Os itens identificados como campo 6 serão sempre únicos em cada linha, sendo que a coluna terá como tamanho fixo o maior parâmetro identificado (nnnnnn.nn).

Exemplo:

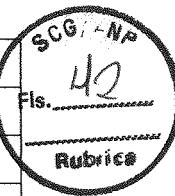
TRP,20020125,VAT,1120,GUARAREMA , 3348.00*

III.2 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO HORÁRIO (anp_xxx_horario.txt)

As informações do arquivo horário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

CAMPO	Descrição	FORMATO
1	Código da empresa	3 caracteres alfanuméricos

2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Tipo do ponto analisado	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Pressão de entrada	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Pressão de saída	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
8	Vazão horária	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal
9	Volume acumulado	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
10	Terminador	(*) asterisco



O tamanho da linha é fixo em 73 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente ao código do ponto analisado, deverá obedecer a seguinte codificação:

- | | |
|-----------------------------------|-----|
| a) Ponto de Entrega | PTE |
| b) Ponto de Recepção | PTR |
| c) Estação de Compressão | ECO |
| d) Estação de Redução de Pressão | ERP |
| e) Estação de Medição e Regulagem | EMR |

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter "under score" (_).

Exemplo:

TRP,20020125,EMR,1120,GUARAREMA , 20.00, 21.00,4362.00, 9821.00*

Comentários e Sugestões ao item III e seus sub-itens, constantes deste Anexo I:
Substituir integralmente pela proposta apresentada no final deste comentário.

Justificativas:

(a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao § 1º do Art. 5º da Minuta em comento.

Redação Proposta para o item III e seus sub-itens:

"III. FORMATO DAS INFORMAÇÕES

A estrutura interna dos arquivos deverá ser mantida sempre no mesmo padrão definido, sendo que todos os campos serão separados por vírgulas e completados seus tamanhos com brancos, se necessário. Os valores numéricos terão sua parte decimal separada por um ponto (.). A linha será sempre encerrada por um asterisco (*). Não deverá haver indicador de

fim de página, a página deve terminar no final do último asterisco sem que haja linhas em branco no final do arquivo.



As informações deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

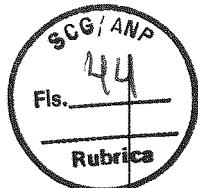
Campo	Descrição	Formato
1	Código do transportador	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Variável	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Valor acumulado do dia anterior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Poder Calorífico Superior	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia N ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia CO ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O (°C @ PO à 1atm)	(-nn.nn) identificador de negatividade + 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ S	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Energia	(nnnnnn.nn) 8 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Terminador	(*) asterisco
8	Pressão de entrada	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
9	Pressão de saída	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
10	Vazão média horária	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal

O tamanho da linha é fixo em 73 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente à variável, deverá obedecer a seguinte codificação:

- a) Poder Calorífico Superior PCS
b) Cromatografia N₂ CR1

- | | |
|---|-----|
| c) Cromatografia CO ₂ | CR2 |
| d) Cromatografia H ₂ O | CR3 |
| e) Cromatografia H ₂ O (PO à 1atm) | CR4 |
| f) Cromatografia H ₂ S | CR5 |
| g) Energia Movimentada | EMV |



O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “under score” (_).

Os itens identificados como campo 6 serão sempre únicos em cada linha, sendo que a coluna terá como tamanho fixo o maior parâmetro identificado (nnnnnn.nn).

Exemplo:

TRP,20020125,VAT,1120,GUARAREMA , 3348.00**



DCP- 029/02

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro 2002

Ilmo. Sr

José Cesário Cecchi

Superintendência de Movimentação e Comercialização de Gás Natural

Rua Senador Dantas, 105 / 10.^o andar

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20031-201

Assunto: Comentários sobre a minuta da Portaria que regulamenta as informações disponibilizadas pelo transportador

Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação da ANP, observando o prazo de 23 de fevereiro de 2002, sábado próximo passado, apresentamos nossos comentários sobre a portaria em questão.

De uma maneira geral, a TBG concorda com os princípios da portaria. Cabe-nos, entretanto, mencionar as seguintes ressalvas:

1. O prazo de implantação para disponibilizar publicamente na internet as informações exigidas, é demasiado curto e insuficiente para que a TBG possa efetivamente executar o que é solicitado. Nossa justificativa recai sobre a segurança do sistema SCADA, que é uma rede isolada que não se acessa pela internet. O prazo estimado para se contratar e desenvolver a segurança adequada demandará a TBG pelo menos 360 dias;
2. Adicionalmente, estamos em processo de licitação para a implantação de um sistema GMS (Gas Management System), integrado ao sistema SCADA, que permitirá, além das requisições e programações de forma automática, disponibilizar informações de interesse dos carregadores e da própria ANP. O prazo de implantação do GMS também é de 12 meses. Cabe ressaltar, todavia que a freqüência horária exigida para atualizações de todas as informações operacionais é exagerada uma vez que tal requisito é dispensável até mesmo para o transportador operar seus sistemas.

Para finalizar, e visando sempre continuar contribuindo com essa Agência para o aperfeiçoamento da regulamentação da indústria de gás no Brasil, estaremos enviando oportunamente novas considerações relevantes ao tema.

Atenciosamente,

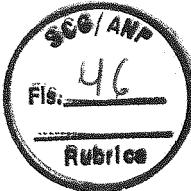


José Aurélio Carvalho de Faria
Gerente Comercial

C.c.: DSP, DCP; DOP,



IBP CT 10-2002
Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2002



Ilmo. Dr.
José Cesário Cecchi
Superintendente de Comercialização e Movimentação de Gás Natural
Agência Nacional de Petróleo
Fax: (21)3804-0102/0103/0104

Ref.: Consulta Pública sobre a Minuta de Portaria – Informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP

Prezado Senhor:

A Comissão de Gás do IBP em suas discussões sobre a referida portaria, preparou uma proposta, considerando os diferentes pontos de vista dos componentes da cadeia de valor do gás natural nela constituída, encaminhada em anexo, que apresenta como maior benefício a otimização da disponibilização e da compilação de dados tanto para a ANP quanto para os agentes envolvidos no escopo da minuta.

Face ao exposto, colocamo-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos a nossa disposição de continuar colaborando com a ANP.

Atenciosamente,


Álvaro Teixeira
Secretário Geral

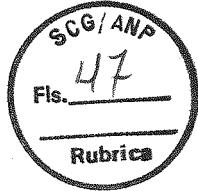
Anexos:

- 1) Comentários sobre a minuta de portaria - *Informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP*
- 2) Empresas pertencentes à Comissão de Gás do IBP.

*Milton
faz seu anexo
este documento
é o te
02/02*

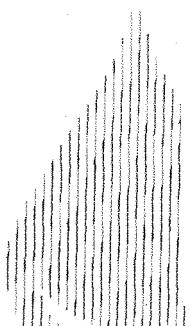


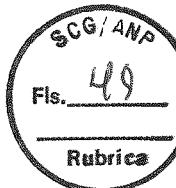
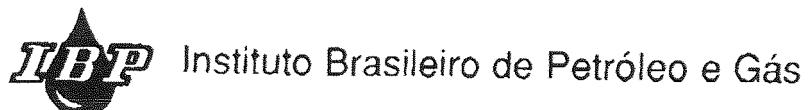
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás



ANEXO 1

COMENTÁRIOS À MINUTA ANP





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE 2002

Estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições legais, considerando os termos do art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº _____, de _____ de _____ de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º As empresas autorizadas a operar instalações de transporte de gás natural nos termos da legislação vigente ou superveniente, e os Carregadores de gás natural deverão encaminhar à ANP as informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural solicitadas nesta Portaria.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na Internet o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:

- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
- c) mapa atualizado das instalações de transporte;
- d) características físicas (comprimento, diâmetro, pressões de projeto, compressores, etc.) e capacidade das instalações de transporte;
- e) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;
- f) movimentação de gás nos pontos de recepção e entrega;
- g) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
- h) ampliações planejadas.

II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;
- c) data de início e término do contrato;
- d) evolução das capacidades contratadas entre zonas de recepção e entrega durante a duração do contrato;
- e) tarifas cobradas e descontos aplicados;
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;



IBP Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás



Art. 3º Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas ("downloaded") a qualquer tempo pelos usuários.

Art. 4º Os Transportadores deverão fornecer disponibilizar em sua página na internet um relatório contendo fornecer aos legítimos interessados todas as informações necessárias para a realização de simulações termo-hidráulicas que permitam a reprodução dos cálculos de capacidade de seus gasodutos, desde que seja comprovado o legitimo interesse.

JUSTIFICATIVA: Entende-se ser necessário o fornecimento aos requisitantes que demonstrarem o legitimo interesse, através de uma solicitação por escrito dirigida ao Transportador, dos dados por eles especificados e que inclua o seu comprometimento com o bom uso das informações.

Parágrafo Único: O relatório deverá ser atualizado sempre que houver ampliação nas instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES À ANP

Art. 5º Os Transportadores devem enviar à ANP os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural nas malhas de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o caput deste artigo, quais sejam:

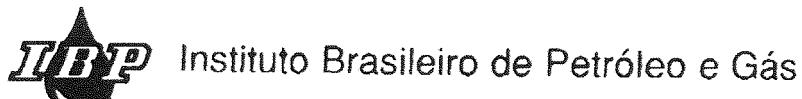
I – arquivo em base diária, contendo as informações em base horária do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado a cada hora do dia.

JUSTIFICATIVA: Entendemos que o envio diário dos dados referentes ao dia operativo anterior em base horária para a ANP, irá otimizar o envio de dados e gerar um menor volume dos mesmos para compilação e tratamento pela Agência.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o caput deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º Os Transportadores que dispuserem de um sistema de envio de dados online das informações terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para iniciar o processo de envio de dados. Aqueles que não dispuserem de um sistema, terão 120 (cento e vinte) dias para apresentar um cronograma de implantação para o mesmo.



JUSTIFICATIVA: Uma vez que algumas empresas não possuem implantado um sistema de envio de dados online e a sua implementação é em geral lenta, demandando reconfiguração do sistema informatizado existente, solicita-se a ampliação no prazo fixado considerando a apresentação de um cronograma de implantação do sistema.

Art. 6º Os Transportadores devem enviar à ANP um extrato a-versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 7-30 (sete trinta) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

JUSTIFICATIVA: Tem sido nossa manifestação constante que deva ser enviado à ANP apenas o extrato do contrato de transporte pela natureza da atividade econômica autorizada.

Parágrafo único. Os contratos de transporte que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7-30 (sete trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

JUSTIFICATIVA: Solicita-se a ampliação do prazo para entrega do extrato dos contratos, baseado no fato de que 7 dias é um espaço de tempo curto para realizar este procedimento..

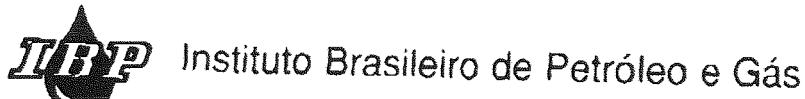
Art. 7º Os Transportadores deverão fornecer à ANP, a qualquer tempo e no prazo que esta determinar, informações necessárias para a realização do cálculo de capacidade das instalações de transporte.

Art. 8º Além das informações previstas nos arts. 5º, 6º e 7º, os Transportadores deverão fornecer, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo 7 (sete) dias.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

Art. 9º O Transportador enviará diariamente aos seus Carregadores um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia anterior e disponibilizará um sinal para que o Carregador receba os seguintes dados em base online:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) alocação por Carregador das quantidades de gás em cada ponto de recepção e entrega;
- g) quantidade total de gás para uso do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês (diferença entre as quantidades realizadas no ponto de recepção, incluindo o gás do sistema e as quantidades realizadas nos pontos de entrega);
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto (empacotamento).



JUSTIFICATIVA: Uma vez implantado o sistema informatizado de envio de dados online, torna-se prático para os Carregadores receberem os dados em base online obtendo informações em tempo real sobre o gás transportado.

O item g foi alterado para adequação do conceito.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES À ANP

Art. 10. Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 7(sete) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de gás natural que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7(sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

JUSTIFICATIVA: Entendemos que o escopo da presente Portaria é o de regular o livre acesso às instalações de transporte e não a atividade de compra e venda de gás natural, por esta razão sugerimos a retirada deste Artigo. Por outro lado, também entendemos a preocupação da ANP com relação ao monitoramento de práticas anti-competitivas advindas de reserva de capacidade. Entretanto, acreditamos que a divulgação diária de informações sobre as quantidades programadas, seja suficiente para realizar tal monitoramento, não havendo, portanto, a necessidade de conhecimento dos contratos de compra e venda de gás. De toda maneira, se a ANP considerar que as informações disponibilizadas serão insuficientes para o tal monitoramento, podemos sugerir o fornecimento de um extrato dos contratos, no qual os Carregadores informarão as condições técnicas e operacionais incluídas em cada contrato, mas não as condições comerciais, essenciais à estratégia de cada empresa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.874, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

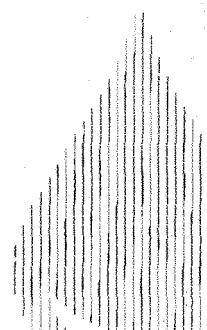
Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS



ANEXO 2

EMPRESAS PERTENCENTES À COMISSÃO DE GÁS DO IBP





Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás



EMPRESAS PERTENCENTES À COMISSÃO DE GÁS DO IBP

- ABEGÁS
- AGIP
- ANADARKO PETROLEUM CORPORATION
- BG ENERGY
- BP DO BRASIL LTDA
- CEG
- COMGÁS
- COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
- ELETROBRÁS
- EL PASO ENERGY INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
- ENERSIL
- ENRON
- ENTERPRISE OIL DO BRASIL LTDA
- GAS BRASILIANO
- GASMIG
- MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
- NACIONAL GÁS BUTANO
- PETROBRAS
- PINHEIRO NETO ADVOGADOS
- PRATES & CARNEIRO – ADVOGADOS
- PUC-RJ
- QUEIROZ GALVÃO
- REPSOL YPF DO BRASIL
- SHELL BRASIL
- SINERGIA E DESENVOLVIMENTO S/C
- STARFISH OIL AND GAS
- SUPERGASBRÁS
- TEXACO DO BRASIL S.A.
- TOTALFINAELF
- TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL
- TRANSPORTADORA SULBRASILEIRA DE GÁS
- ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA-ADVOGADOS

TRANSPORTADORA
SULBRASILEIRA DE GÁS S.A.

Av. Dolores Alcaraz Caldas 90 7º andar
Porto Alegre RS 90110-180
Fone (51) 216-4445 Fax (51) 216-4302



TSB-0074/02

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2002.

À

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP
Superintendência de Comercialização e Movimentação do Gás Natural
Rua Senador Dantas, 105 - 10ºandar
Rio de Janeiro – RJ
20031-201

At. Dr. José Cesário Cecchi

Ref: Comentários da TSB à Portaria que estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras ao mercado e à ANP

Prezados Senhores:

Tendo em vista a situação do projeto TSB que concluiu sua primeira fase, com os trechos de Uruguaiana e Canoas, e que deverá ter sua Fase 2 complementada apenas no decorrer do ano 2004, temos as seguintes considerações em relação a proposta da ANP para a referida Portaria, conforme segue:

a) Artigos 2º e 3º: Informações em página da Internet

Apesar da operação da TSB estar restrita a 2 trechos de 25 Km cada, acreditamos ser possível atender tal determinação.

b) Artigo 4º: Simulações termo-hidráulicas

Concordamos em disponibilizar as principais informações que permitam a reprodução do cálculo de capacidade do gasoduto, mas entendemos que o interessado deverá comprovar o seu legítimo interesse, previamente.

c) Artigo 5º: Dados de movimentação e qualidade para a ANP

Entendemos que o arquivo em base horária irá onerar e sofisticar, ao excesso, os sistemas de controle dos transportadores. Ao nosso ver, a informação diária é suficiente para as atuais necessidades do mercado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Cecchi".

Sugerimos que o envio de dados on-line seja somente em base diária e que seja dado um prazo de 120 dias para o transportador apresentar um cronograma de implantação do sistema de supervisão e controle.

A TSB entende que na sua atual Fase 1, na qual opera praticamente como ramal de distribuição, em conjunto com a Sulgás e atendendo somente um consumidor em cada ponta, seria suficiente enviar informações mensais de sua movimentação de gás natural.

d) Artigo 6º: Envio da versão integral dos contratos de transporte

Como tais contratos são geralmente assinados por várias partes, há necessidade de um tempo para a circulação do mesmo, que estimamos em 30 dias.

e) Artigo 9º: Relatório operativo com informações consolidadas do dia anterior

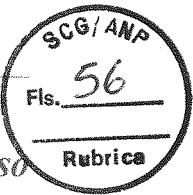
Este artigo está tratando de um tema que diz respeito às relações entre os Transportadores e os Carregadores, as quais deverão estar estabelecidas contratualmente entre as Partes. Portanto, entendemos que as informações disponibilizadas poderão ser diferentes daquelas propostas pela Portaria. Propomos que este item seja conduzido exclusivamente pelas Partes envolvidas contratualmente.

Adicionalmente, para melhor entendimento, propomos que no item "g" deste artigo 9º conste "gás para uso do sistema".

Sem mais, na expectativa de que nossos comentários possam contribuir no aprimoramento desta Portaria, colocamo-nos à disposição de VSAs. para qualquer contribuição ou esclarecimento adicional.

Atenciosamente

Jorge E. Dias da Costa
Diretor Geral



El Paso

Rubrica

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
PORTARIA N° _____, DE _____ DE 2002

Estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições legais, considerando os termos do art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº _____, de _____ de _____ de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º As empresas autorizadas a operar instalações de transporte de gás natural nos termos da legislação vigente ou superveniente, e os Carregadores de gás natural deverão encaminhar à ANP as informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural solicitadas nesta Portaria.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na *Internet* o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

- I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:
- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
 - b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
 - c) mapa atualizado das instalações de transporte;
 - d) características físicas detalhadas (comprimento, diâmetro, pressões de projeto, compressores, etc.) e capacidade, tanto diárias quanto projeções, das instalações de transporte; com dados para download;
 - e) capacidade disponível, tanto diária quanto projeção, para prestação de novos serviços de transporte firme e interruptível, com as respectivas tarifas;
 - f) movimentação diária realizada e programada de gás nos pontos de recepção e entrega;
 - g) interrupções e reduções de capacidade, atuais reais e planejadas, no sistema;
 - h) ampliações planejadas.

II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo

contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;
- c) data de início e término do contrato;
- d) evolução das capacidades contratadas e efetivamente utilizadas entre zonas de recepção e entrega durante a duração do contrato;



- e) tarifas cobradas e descontos aplicados;
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;
- g) informações sobre capacidades renegociadas

Art. 3º Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas ("downloaded") a qualquer tempo pelos usuários.

Art. 4º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* um relatório contendo todas as informações necessárias para a realização de simulações termo-hidráulicas que permitam a reprodução dos cálculos de capacidade de seus gasodutos.

Parágrafo Único: O relatório deverá ser atualizado sempre que houver ampliação nas instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES À ANP

Art. 5º Os Transportadores devem enviar à ANP os dados que permitem a verificação da movimentação e qualidade de gás natural nas malhas de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, quais sejam:

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado a cada hora do dia.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º Os Transportadores terão um prazo de 120 (cento e vinte) 90 (noventa) dias para iniciar o processo de envio de dados.

Art. 6º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 7 (sete) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.



Parágrafo único. Os contratos de transporte que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Os Transportadores deverão fornecer à ANP, a qualquer tempo e no prazo que esta determinar, informações necessárias para a realização do cálculo de capacidade das instalações de transporte. (Estas informações devem estar disponíveis, também, para os Carregadores)

Art. 8º Além das informações previstas nos arts. 5º, 6º e 7º, os Transportadores deverão fornecer, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo 7 (sete) dias.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

Art. 9º O Transportador enviará diariamente aos seus Carregadores um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia anterior:

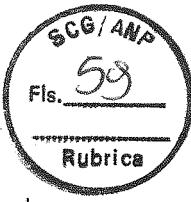
- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) alocação por Carregador das quantidades de gás em cada ponto de recepção e entrega;
- g) quantidade total de gás do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês (diferença entre as quantidades realizadas no ponto de recepção, incluindo o gás do sistema e as quantidades realizadas nos pontos de entrega);
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto (empacotamento).

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES À ANP

Art. 10. Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 7 (sete) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de gás natural que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

É previsto que a comercialização de Gás Natural seja desregulamentada, portanto não há necessidade de informações sobre os contratos de compra e venda à ANP. Já



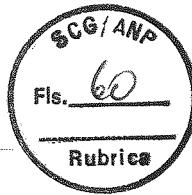
a atividade de transporte deve permanecer sob controle da Agência, por se tratar de monopólio natural, sendo justificável o envio dos contratos de transporte.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.874, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS



III. FORMATO DAS INFORMAÇÕES

A estrutura interna dos arquivos deverá ser mantida sempre no mesmo padrão definido, sendo que todos os campos serão separados por vírgulas e completados seus tamanhos com brancos, se necessário. Os valores numéricos terão sua parte decimal separada por um ponto (.). A linha será sempre encerrada por um asterisco (*). Não deverá haver indicador de fim de página, a página deve terminar no final do último asterisco sem que haja linhas em branco no final do arquivo.

III.1 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO DIÁRIO (anp_xxx_diario.txt)

As informações do arquivo diário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

Campo Descrição Formato

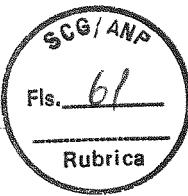
- 1 Código do transportador 3 caracteres alfanuméricos
- 2 Data (aaaamdd) 8 caracteres alfanuméricos
- 3 Variável 3 caracteres alfanuméricos
- 4 Hora (hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
- 5 Código do ponto analisado Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
- 6 Valor acumulado do dia anterior (nnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 6 Poder Calorífico Superior (nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 6 Cromatografia N2 (nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 6 Cromatografia CO2 (nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 6 Cromatografia H2O (nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 6 Cromatografia H2S (nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 6 Energia (nnnnnn.nn) 8 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 7 Terminador (*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 53 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido

por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente à variável, deverá obedecer a seguinte codificação:

- a) Poder Calorífico Superior PCS
- b) Cromatografia N2 CR1



- c) Cromatografia CO₂ CR2
- d) Cromatografia H₂O CR3
- e) Cromatografia H₂O (PO à 1atm) CR4
- f) Cromatografia H₂S CR5
- g) Energia Movimentada EMV

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado

deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “under score” (_).

Os itens identificados como campo 6 serão sempre únicos em cada linha, sendo que a coluna

terá como tamanho fixo o maior parâmetro identificado (nnnnnn.nn).

Exemplo:

TRP,20020125,VAT,1120,GUARAREMA , 3348.00*

III.2 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO HORÁRIO (anp_xxx_horario.txt)

As informações do arquivo horário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

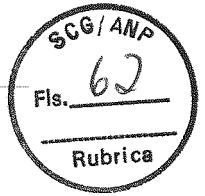
CAMPO Descrição FORMATO

- 1 Código da empresa 3 caracteres alfanuméricos
- 2 Data (aaaammd) 8 caracteres alfanuméricos
- 3 Tipo do ponto analisado 3 caracteres alfanuméricos
- 4 Hora (hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
- 5 Código do ponto analisado Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
- 6 Pressão de entrada (nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 7 Pressão de saída (nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 8 Vazão horária (nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 9 Volume acumulado (nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
- 10 Terminador (*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 73 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente ao código do ponto analisado, deverá obedecer a seguinte codificação:

- a) Ponto de Entrega PTE
- b) Ponto de Recepção PTR
- c) Estação de Compressão ECO



- d) Estação de Redução de Pressão ERP
- e) Estação de Medição e Regulagem EMR

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “*under score*” (_).

Exemplo:

TRP,20020125,EMR,1120,GUARAREMA , 20.00, 21.00,4362.00, 9821.00*



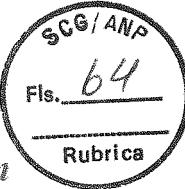
**Portaria sobre Informações Fornecidas por
Transportadoras e Carregadoras de GN**
Fonte: Despacho ANP n° 108/2002

As sugestões que seguem apresentam como objetivo principal manter uma conformidade da minuta em consulta pública com a nomenclatura e unidades relacionadas na Portaria ANP n° 128, de 28/08/2001. Como uma proposta alternativa sugerimos, quando da solicitação de dados no ponto de recepção, expressar uma referência à Portaria supracitada, assim, evitando futuras revisões, bem como facilitando comparações com dados mensais que a Superintendência de Qualidade de Produtos recebe.

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO DIÁRIO

- As condições de referência são 293,15K (20°C) e 101,325 kPa (1 atm) em base seca.
- Poder Calorífico em kJ/m³ ou kWh/m³, sendo a referência para substância pura nas condições de 293,15 °K (20°C) e 101,325 kPa (1 atm) em base seca.
- item a 3 deve referir-se à Portaria ANP n° 128, que está sendo submetida, de forma a não compelir o agente a realizar análises distintas daquelas requeridas para atendimento à fiscalização.
- Ademais deve ser ressaltado que ponto de orvalho não é considerado composição, bem como os inertes (nitrogênio e dióxido de carbono).
- Energia Movimentada em kJ ou kWh.

SUPERINTENDÊNCIA DE QUALIDADE DE PRODUTOS



Paul Poulallion

ANP

Prezado Dr. Cesário ,

A minuta de Portaria que estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP, divulgada para consulta pública, mostra uma dualidade de objetivos, quais sejam, a necessidade de informar à ANP as realizações das operações de transporte e ao mesmo tempo a necessidade de resolver o problema de aproveitamento dos gasodutos existentes e a regulamentação da competição sadia.

É paradoxal a situação atualmente vivida pelo Brasil: não temos mais capacidade disponível no GASBOL devido aos contratos de **ship or pay** e **take or pay** assinados principalmente para atendimento às termoelétricas, cuja operação está distante já que as obras da maioria sequer começou e as que estão construídas operam muito abaixo do previsto, enquanto existe um mercado potencial de uso direto do gás natural em residências, comércios, indústrias e veículos, inclusive com ampla substituição dos usos não cativos da eletricidade como a geração de calor, sem possibilidade de suprimento. Vivemos a **exaustão virtual** da capacidade de transporte do GASBOL, com a movimentação diária de apenas 13 dos 30 milhões de Nm³ possíveis.

A estratégia que se vê realizada atualmente pelo transportador, no caso a Petrobrás, se resume a investir em um gasoduto somente em função da contratação de **ship or pay** e, caso não ocorra a demanda do contratante, não há interesse do transportador em transportar um único m³ adicional pois é mais lucrativo vender capacidade que vender transporte pois o primeiro não impõem despesas operacionais ou novos investimentos de ampliação dos meios de compressão e da capacidade. Assim, a amortização do investimento no gasoduto será mais rápida e após 5 ou 7 anos o custo real interno de transporte será marginal. Em termos comerciais isto significa que um carregador não associado terá a pagar o preço cheio de transporte e ser menos competitivo no mercado de distribuição que um carregador associado, pois este encontrara uma forma ou outra de compensação global após consolidação de lucros, principalmente se a mesma companhia transportadora está associada a companhias de distribuição.

A relação entre estes fatos e a portaria mencionada no início desta nota é o Art. 4º, reproduzido abaixo, que deixa claro que as informações requisitadas ultrapassam as necessidades de regulação por parte da agência e visam permitir que quaisquer interessados busquem controlar as ações da transportadora, a Petrobras, e demonstrar que esta tem ou não capacidade de transporte ociosa, tornando-se estes em fiscais da ANP.

"Art. 4º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na Internet um relatório contendo todas as informações necessárias para a realização de simulações termohidráulicas que permitam a reprodução dos cálculos de capacidade de seus gasodutos."

Identifica-se a percepção de que o não uso da capacidade ociosa é um grave entrave no mercado de gás natural, entretanto, mesmo que as informações sejam fornecidas com descrito no Art. 4º, muitas são as variáveis operacionais que interferem na determinação da capacidade de transporte de um gasoduto, desde as características de turbinas a gás de acionamento e compressores das estações de compressão até rotinas de manutenção preventiva e corretiva dos mesmos tornando inócuo o conceito de controle por previsão por traz das informações solicitadas.

Além disso, o ponto crítico não é a demonstração de que existe capacidade ociosa, mas sim o aceite por parte da agência de que um contrato de **ship or pay** prevaleça sobre as demandas de transporte das empresas interessadas em distribuir o gás natural. Na verdade, este aceite, associado à portaria que regulamenta a cessão de capacidade de transporte de gás natural



criará num primeiro momento um mercado de compra e venda de cessões que em nada beneficiará o transporte de gás natural, elevando os custos e o preço final ao consumidor e, num momento futuro, quando o gasoduto estiver amortizado, um abuso do poder de monopólio da transportadora.

Do mesmo modo, há uma estratégia possível das companhias de eletricidade de contratar o gás natural em **take or pay** e **ship or pay** e não utilizar suas termoelétricas enquanto houver disponibilidade de hidroeletricidade. O fato é que os gastos para garantia da base hídrica do país com térmicas a gás natural tem pouco peso na estrutura global do setor elétrico e, ao mesmo tempo, bloqueiam qualquer penetração do gás natural na matriz energética do país, que se realizaria com particular facilidade na substituição da eletrotermia que maximiza os benefícios porque os custos do gás natural são marginais comparados aos custos de energia elétrica com as tarifas vigentes. O resultado é óbvio: toda a cadeia do gás natural será congelada, como foi nos últimos 30 anos, pois nenhum investidor privado conseguirá financiamento para construir um gasoduto enquanto a capacidade do GASBOL não for efetivamente ocupada.

A nosso ver o problema deve ser dividido em dois pontos diferentes:

- o a obrigação de disponibilizar em tempo real todas informações sobre o transporte do gás para ANP e carregadores;
- o a obrigação do transportador de disponibilizar sua capacidade ociosa de transporte a qualquer companhia **que tem um mercado a suprir**.

Em consequência teremos duas portarias:

- o a primeira para regulamentar a forma e o conteúdo das informações a serem enviadas à ANP, que poderá liberar parcialmente ou totalmente essas informações para pessoas físicas e jurídicas cadastradas então estas pessoas terão a possibilidade de modelizar os sistemas de gasodutos e de determinar suas estratégias de atuação no mercado;
- o a segunda para regulamentar o acesso aos gasodutos ociosos temos como referência não as capacidades contratadas em **ship or pay**, e sim as vendas já realizadas e as projeções de vendas **demonstradas e justificadas** pela companhia pretendente ao acesso.

Assim as companhias de distribuição terão de desenvolver contratos interruptíveis e sistemas de armazenagem ou de substituição do gás natural para poderem beneficiar-se das capacidades ociosas das redes de transporte.

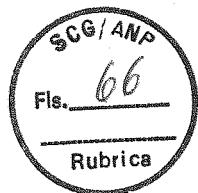
Os carregadores terão de encontrar para o benefício do país outros meios de abastecimento, diante da vulnerabilidade atual de um único gasoduto de grande porte, promovendo a competição aberta através das alternativas existentes: terminal GNL de recepção em premeria fase, em São Sebastião (SP), em Itaguaí (RJ) e em Imbituba (SC).

Esses terminais no Oceano Atlântico serão depois utilizados como terminais de exportação e de peak shaving quando os sistemas de gasodutos de escoamento das imensas reservas de gás da Bolívia estiverem disponibilizadas para os mercados de EEUU e a Europa.

É óbvio que as estruturas de escoamento destas reservas capital intensivas serão forçosamente aproveitadas para produção de GNL e GTL para os EEUU e Europa e o melhor caminho será os Estados ricos do sul do Brasil em competição ao traçado via Andes chegando ao Pacífico.



BG Southern Cone



BG do Brasil Ltda.
Rua Lauro Muller 116 - Conj. 3202
CEP: 22290-160 - Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
Brasil
Main Telephone 55 21 3820-8000
Fax 55 21 3820-8092

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2002.

Agência Nacional do Petróleo - ANP
Rua Senador Dantas 105, 11º andar
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-201

Ref.: Consulta Pública – Despacho Diretor Geral 108/02

Prezados Senhores,

Agradecemos a oportunidade de apresentar comentários à proposta de portaria que estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

Além dos comentários listados a seguir, estamos anexando o texto original proposto pela ANP com nossas observações assinaladas.

1) INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

No artigo 2º. Item I Instalações de Transporte e Serviços Prestados, consideramos que tão importante quanto a informação da capacidade disponível para prestação dos serviços não firmes, é a informação sobre a capacidade ociosa para prestação dos serviços não firmes. Portanto sugerimos a inclusão de um novo subitem com a previsão desta informação, com a redação abaixo:

Novo subitem - capacidade ociosa para prestação de serviços de transporte não firme;

2) INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES À ANP

- a) Artigo 5º dispõe sobre as informações a serem enviadas à ANP para verificação da movimentação e qualidade de gás natural. No entanto, entendemos que a qualidade é um item de extrema importância para os carregadores, incidindo, inclusive, pesadas multas por falha de especificação. Desta maneira acreditamos que a informação sobre a qualidade deveria constar do item “Informações Fornecidas pelos Transportadores aos Carregadores e à ANP”.
- b) Artigo 5º. § 1º estabelece que 2 tipos de relatórios a serem enviados para ANP: um diário e um horário. As informações sobre poder calorífico e composição do gás estão incluídas no relatório diário. No entanto, dada a importância da questão da qualidade do gás, sugerimos que estas informações sejam transferidas para o relatório horário. Em



consonância com o apresentado no item 1, sugerimos, mais uma vez, que aquelas informações sejam disponibilizadas também no relatório para os carregadores.

3) INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

- a) Artigo 9º. – acreditamos que o artigo deve fazer referência à hora limite na qual o relatório deva ser disponibilizado. Sugerimos 9:00hs da manhã como abaixo:

Art. 9º O Transportador enviará diariamente aos seus Carregadores um relatório operativo, até às 9:00hs da manhã, com as seguintes informações consolidadas do dia anterior:

- b) Artigo 9º. – sub item f – sugerimos explicitar que esta informação refere-se às Quantidades Realizadas. Consideramos importante manter coerência com a linguagem utilizada pelos Termos e Condições Gerais do Serviço (TCG);
- c) Artigo 9º. – sub item g – deixar mais claro que esta informação se refere ao gás para uso no sistema, usando a definição dos TCG;
- d) Artigo 9º. – sub item h – Entendemos que o cálculo do desequilíbrio deve excluir o gás para uso no sistema, portanto a redação deve ser acertada de acordo.
- e) Em consonância com nossa proposta no item 2 sugerimos a adição de um novo sub item definindo as informações referentes à especificação de qualidade.

Novo sub item - Certificado de Qualidade, com a análise de todas as características, os limites da especificação e os métodos empregados, comprovando que o produto atende à especificação constante do Regulamento Técnico da Portaria ANP 128/01.

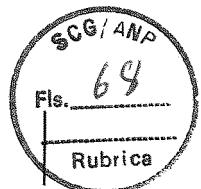
- f) Consideramos, ainda, importante que seja incluída na portaria a previsão de um relatório horário que permita monitorar a geração de desequilíbrios diários que poderiam ser corrigidos no decorrer do dia.

Art Novo - O Transportador enviará a cada hora aos seus Carregadores um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas:

- a) quantidades realizadas nos pontos de recepção e em cada um dos pontos de entrega.
b) estimativa das possibilidades de desequilíbrio por carregador.*

Atenciosamente,

BG DO BRASIL LTDA



Comentários BG marcados

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP

PORTARIA N° _____, DE _____ DE 2002

Estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições legais, considerando os termos do art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº _____, de _____ de _____ de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º As empresas autorizadas a operar instalações de transporte de gás natural nos termos da legislação vigente ou superveniente, e os Carregadores de gás natural deverão encaminhar à ANP as informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural solicitadas nesta Portaria.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na *Internet* o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

- I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:
 - a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
 - b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
 - c) mapa atualizado das instalações de transporte;
 - d) características físicas (comprimento, diâmetro, pressões de projeto, compressores, etc.) e capacidade das instalações de transporte;
 - e) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;
 - f) movimentação de gás nos pontos de recepção e entrega
 - g) capacidade ociosa para prestação de serviços de transporte não firme;
 - h) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
 - i) ampliações planejadas.
- II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:
 - a) nome completo do Carregador;
 - b) tipo de serviço;
 - c) data de início e término do contrato;
 - d) evolução das capacidades contratadas entre zonas de recepção e entrega durante a duração do contrato;
 - e) tarifas cobradas e descontos aplicados;
 - f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;



Art. 3º Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas ("downloaded") a qualquer tempo pelos usuários.

Art. 4º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na internet um relatório contendo todas as informações necessárias para a realização de simulações termo-hidráulicas que permitam a reprodução dos cálculos de capacidade de seus gasodutos.

Parágrafo Único: O relatório deverá ser atualizado sempre que houver ampliação nas instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES À ANP

Art. 5º Os Transportadores devem enviar à ANP os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural nas malhas de transporte em território nacional.
(a qualidade do gás é um item de extremo interesse do Carregador. Portanto esta informação deve constar das informações a serem enviadas também aos carregadores e não apenas ao Transportador.)

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o caput deste artigo, quais sejam:

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente. (a qualidade do gás é item de extrema importância para os carregadores, portanto sugerimos que estas informações constem do relatório horário)
II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado a cada hora do dia.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o caput deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º Os Transportadores terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para iniciar o processo de envio de dados.

Art. 6º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 7 (sete) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo único. Os contratos de transporte que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Os Transportadores deverão fornecer à ANP, a qualquer tempo e no prazo que esta determinar, informações necessárias para a realização do cálculo de capacidade das instalações de transporte.

Art. 8º Além das informações previstas nos arts. 5º, 6º e 7º, os Transportadores deverão fornecer, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo 7 (sete) dias.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP



Art. 9º O Transportador enviará diariamente aos seus Carregadores um relatório operativo, até às 9:00hs da manhã, com as seguintes informações consolidadas do dia anterior:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) alocação por Carregador das quantidades de gás em cada ponto de recepção e entrega (Quantidades Realizadas);
- g) quantidade total de gás para uso do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês (diferença entre as quantidades realizadas no ponto de recepção, incluindo excluindo o gás para uso do sistema e as quantidades realizadas nos pontos de entrega);
- i) Certificado de Qualidade, com a análise de todas as características, os limites da especificação e os métodos empregados, comprovando que o produto atende à especificação constante do Regulamento Técnico da Portaria ANP 128/01.i)
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto (empacotamento).

Art Novo - O Transportador enviará a cada 2 horas aos seus Carregadores um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas referentes às horas anteriores do dia

- a) quantidades realizadas nos pontos de recepção e e em cada um dos pontos de entrega.
- b) Estimativa das possibilidades de desequilíbrio por carregador.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES À ANP

Art. 10. Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 7 (sete) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

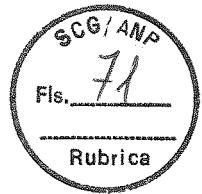
Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de gás natural que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.874, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS



ANEXO I

I. ESTRUTURA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES

Deverão ser enviados os arquivos em base diária e horária no diretório \anp, especialmente criado na área de baixa de arquivo (FTP – *File Transfer Protocol Server*) do Transportador. Este diretório deverá ser restrito à leitura com acesso exclusivo à ANP.

Os arquivos deverão estar em formato texto (extensão txt) e serão sempre sobrepostos por arquivos atualizados ao fim do prazo determinado para cada arquivo.

O arquivo em base diária deverá ser nomeado no formato anp_xxx_diario.txt e o arquivo em base horária deverá ser nomeado no formato anp_xxx_horario.txt, onde xxx corresponde a sigla de 3 (três) dígitos que identifica o transportador.

II. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES

II.1 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO DIÁRIO (ANP_XXX_DIARIO.TXT)

(a) Pontos de Recepção

- (a1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (a2) Poder Calorífico Superior, em kcal/m³. (estas informações deveriam ser horárias)
- (a3) Composição do gás: N₂, em % molar, CO₂, em % molar, H₂O, em mg/m³, Ponto de Orvalho de H₂O, em °C e H₂S, em mg/m³ (todos os valores medidos nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm). (estas informações deveriam ser horárias)
- (a4) Energia Movimentada, em milhão de BTU.

(b) Pontos de Entrega ("city-gates")

- (b1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO HORÁRIO (ANP_XXX_HORARIO.TXT)

(a) Estações de Compressão

- (a1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (a2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (a3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(b) Estações de Redução de Pressão

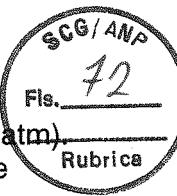
- (b1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (b2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (b3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(c) Pontos de Recepção

- (c1) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (c2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (c3) Volume movimentado acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(d) Estações de Medição e Regulagem

- (d1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (d2) Pressão de Saída, em kgf/cm².



- (d3) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
 (d4) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(e) Pontos de Entrega (“city-gates”)

- (e1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
 (e2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
 (e3) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

III. FORMATO DAS INFORMAÇÕES

A estrutura interna dos arquivos deverá ser mantida sempre no mesmo padrão definido, sendo que todos os campos serão separados por vírgulas e completados seus tamanhos com brancos, se necessário. Os valores numéricos terão sua parte decimal separada por um ponto (.). A linha será sempre encerrada por um asterisco (*). Não deverá haver indicador de fim de página, a página deve terminar no final do último asterisco sem que haja linhas em branco no final do arquivo.

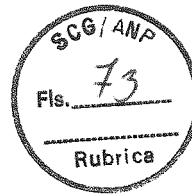
III.1 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO DIÁRIO (anp_xxx_diario.txt)

As informações do arquivo diário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

Campo	Descrição	Formato
1	Código do transportador	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Variável	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Valor acumulado do dia anterior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Poder Calorífico Superior	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia N2	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia CO2	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H2O	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H2O (°C @ PO à 1atm)	(-nn.nn) identificador de negatividade + 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H2S	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Energia	(nnnnnn.nn) 8 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 53 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente à variável, deverá obedecer a seguinte codificação:



- | | |
|----------------------------------|-----|
| a) Poder Calorífico Superior | PCS |
| b) Cromatografia N2 | CR1 |
| c) Cromatografia CO2 | CR2 |
| d) Cromatografia H2O | CR3 |
| e) Cromatografia H2O (PO à 1atm) | CR4 |
| f) Cromatografia H2S | CR5 |
| g) Energia Movimentada | EMV |

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “under score” (_).

Os itens identificados como campo 6 serão sempre únicos em cada linha, sendo que a coluna terá como tamanho fixo o maior parâmetro identificado (nnnnnn.nn).

Exemplo:

TRP,20020125,VAT,1120,GUARAREMA , 3348.00*

III.2 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO HORÁRIO (anp_xxx_horario.txt)

As informações do arquivo horário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

Campo	Descrição	Formato
1	Código da empresa	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Tipo do ponto analisado	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Pressão de entrada	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Pressão de saída	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
8	Vazão horária	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal
9	Volume acumulado	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
10	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 73 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente ao código do ponto analisado, deverá obedecer a seguinte codificação:

- | | |
|-----------------------------------|-----|
| a) Ponto de Entrega | PTE |
| b) Ponto de Recepção | PTR |
| c) Estação de Compressão | ECO |
| d) Estação de Redução de Pressão | ERP |
| e) Estação de Medição e Regulagem | EMR |

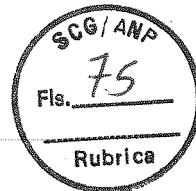
O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá



ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “*under score*” (_).

Exemplo:

TRP,20020125,EMR,1120,GUARAREMA , 20.00, 21.00,4362.00, 9821.00*



Fabiano M. Pompermayer

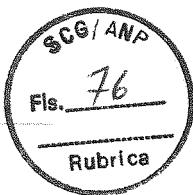
Comentários:

No inciso II do art. 2º, concordo que é uma forma de possibilitar a máxima disseminação de informação pelo mercado, dificultando a obtenção de lucros adicionais por tais empresas e beneficiando em última instância o consumidor, devido a maior competição no setor. No entanto, não estou certo se este tipo de imposição de divulgação de informação pode ser feita pelo órgão regulador, através de Portaria. Considero mais coerente que a ANP tenha acesso a tais informações podendo intervir quando considerar necessário.

O mesmo problema pode ocorrer no art. 4º, com o agravante de que as informações necessárias à realização de simulações termo-hidráulicas podem envolver informações protegidas por patentes. O transportador que conseguisse um ganho de produtividade através de uma nova tecnologia, teria que disponibilizar tal tecnologia através destas informações previstas no art. 4º, perdendo parte dos ganhos que poderia obter com a venda de tal tecnologia. Sugiro, mais uma vez, que tais informações fiquem restritas à ANP, que, por obrigação, deve mantê-las em sigilo.

Atenciosamente,

Fabiano M. Pompermayer
PUC-Rio / Université de Montréal



Duke Energy

Prezados Senhores,

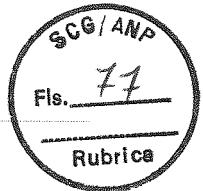
Com referência a Consulta Pública para a minuta de Portaria que estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP, a Duke Energy International do Brasil, na qualidade de Produtor Independente de Energia Elétrica apresenta o seguinte comentário:

- A minuta de Portaria estabelece, no Art. 5º, 1º parágrafo, item I, que os transportadores devem fornecer, em base diária, arquivo com informações do dia operativo anterior, contendo o volume acumulado, Poder Calorífico Superior, composição do gás e energia movimentada [Anexo I, item III (a)].

De forma semelhante, a Portaria 128, Art. 5º, obriga que o transportador realize a análise do gás no ponto de recebimento no intervalo máximo de 24h a partir do primeiro recebimento e emita Boletim de Conformidade ao carregador.

Comentário: Sugerimos que o controle, por parte da ANP, seja feito de forma contínua, ininterrupta. Para a produção de energia elétrica a partir do gás natural, 24h é tempo suficiente para que o gás desconforme possa ser entregue à planta, podendo causar danos aos equipamentos ou até mesmo a interrupção da geração. Cromatógrafos requerem calibrações e manutenções frequentes, o que pode resultar no transporte de gás sem a devida análise entre o envio diário dos Boletins de Conformidade, quando os equipamentos estarão sendo calibrados ou reparados. Além disso, uma planta pode sinalizar ao Operador Nacional do Sistema que está disponível para entrar no despacho, mas na hora efetiva do mesmo, o recebimento de gás desconforme pode tirar a planta da fila do despacho ou mesmo interromper seu funcionamento, prejudicando a confiabilidade do sistema elétrico. Dessa forma, sugerimos implementar a cromatografia on line com o sistema de monitoração da ANP, para evitar maiores danos aos equipamentos de termogeração, penalidades aos transportadores, carregadores e distribuidores de gás, além de dotar o sistema elétrico da confiabilidade de que tanto necessita.

Um outro aspecto a considerar é que a presença legalmente obrigatória dos Distribuidores regionais de gás nas operações de compra e venda do combustível para geração termelétrica requerem certos cuidados para que a venda possa ser efetivada, sem que o Distribuidor assuma riscos impossíveis de serem tomados em virtude de sua capacidade financeira. Com a análise diária da composição de gás a Distribuidora estará assumindo o risco de todo o gás desconforme que pode lhe ser entregue. Dadas as razões acima mencionadas, o monitoramento diário traz um risco grande do gás apresentar desconformidades. Considerando que o mercado de gás natural no Brasil é pouco desenvolvido e que a venda de gás para geradores termelétricos correspondem, na maioria dos casos, mais do que o dobro do mercado tradicional das Distribuidoras, a exposição das Distribuidoras ao risco de entrega de gás desconforme é enorme, podendo até inviabilizar a venda ou dificultar a engenharia financeira dos empreendimentos termelétricos desenvolvidos na modalidade de "project finance".



Por essas razões, sugerimos que a ANP faça o controle e monitoramento contínuo da composição do gás que será transportado no país, de forma a contribuir ainda mais para a consolidação da indústria do gás natural, além de propiciar o aumento da confiabilidade do sistema elétrico nacional.

Atenciosamente,

Ana Amélia de Conti Gomes

Business Development - Manager
Duke Energy International
Av. das Nações Unidas, 12.901 - 32nd. andar
04578-000 - São Paulo - SP - Brasil

Tel: (55) (11) 5501-3409
Cel: (55) (11) 9619-7528
Fax:(55) (11) 5501-3574

aconti@duke-energy.com



TRANS-GELOG – 3.015 / 02

Rio de Janeiro, 05 de março de 2002

Ilmo. Sr.
José Cesário Cecchi
Superintendente de Comercialização e Movimentação de Gás Natural
Agência Nacional do Petróleo – ANP
Rua Senador Dantas, n.º 105
Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Comentários sobre Minuta de Portaria sobre Informações

Prezado Senhor,

Atendendo solicitação da ANP, apresentamos comentários a respeito da minuta de portaria que estabelece as informações a serem prestadas pelos Transportadores e Carregadores ao mercado e à ANP.

a) Artigo 2º

Sugere-se o prazo de 240 dias, tendo em vista a existência de fatores que dificultariam o atendimento, tais como mudança de endereço da Transpetro, mudança de software (Realflex para Oasys) etc.

b) Artigo 4º

Sugere-se a supressão deste artigo, função da complexidade da rede de gasodutos da Petrobras, fato esse que impossibilita que informações sobre simulações hidráulicas estejam disponíveis de forma confiável. Como alternativa, sugere-se que as consultas sobre simulações sejam efetuadas ao transportador caso a caso.

c) Artigo 5º

Sugere-se que não seja exigido o fornecimento de dados em base horária, vez que não dispomos de tecnologia para fornecer tais informações. Com relação às outras informações, necessitaríamos de um prazo de 01 (um) ano para iniciar o processo de envio de dados.



TRANS-GELOG – 3.015 / 02

d) Artigo 7º

Necessitáramos de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que pudéssemos montar uma estrutura adequada.

e) Artigo 8º

Sugere-se que o prazo de apresentação de informações não seja fixado em sete dias, vez que a informação solicitada, em função de sua complexidade, pode demandar tempo maior.

f) Artigo 9º

Sugere-se alteração do texto para: " O Transportador enviará aos seus carregadores, diariamente, por malha de gasodutos, um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia anterior:" ...

Seria interessante que as informações requeridas nos itens 'g' e 'h' deste artigo fossem melhor definidas.

Sugere-se prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para que estas informações fiquem disponíveis.

g) ANEXO I Item II.1

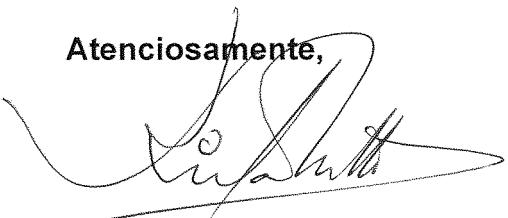
Sugere-se excluir análise de H₂O e H₂S do subitem (a3).

Sugere-se utilizar a medida de energia " milhão de Kcal " no subitem (a4)

h) ANEXO I Item II.2

Sugere-se a supressão deste formulário, função dos comentários já apresentados.

Atenciosamente,


Ricardo Santos Motta
Gerente de Logística - Dutos e Terminais



Nota Técnica 009/2002-SCG

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2002.

Assunto: **ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PORTARIA DE INFORMAÇÕES**

1 – Introdução

Dentre as finalidades da Agência Nacional do Petróleo, estabelecidas pelo Artigo 8º da Lei 9.478/97, estão a promoção da regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo e do gás natural. No caso específico da atividade de transporte de gás natural, que configura um monopólio natural, o fluxo de informações entre os agentes do mercado e entre as empresas reguladas e o órgão regulador é de fundamental importância para a eficácia do processo regulatório e da prestação do serviço por parte dos agentes.

A fim de estabelecer regras claras relacionadas a esse fluxo de informações, a Agência está regulamentando o envio de dados, por parte dos Transportadores e Carregadores de gás natural, à ANP, ao mercado e aos próprios usuários do serviço. Assim, em 24 de janeiro de 2002 esta Agência tornou pública, em sua página eletrônica, a Minuta de Portaria que virá a regulamentar o envio das informações referidas. O processo de Consulta Pública se estendeu ao longo de 30 (trinta) dias e, como resultado, foram recebidos comentários de 11 diferentes entidades ligadas à indústria, incluídos aí outra Superintendência da própria ANP, associações de classe, empresas transportadoras, empresas de petróleo e energia, além de profissionais que tecem seus comentários de forma independente.

2 – Análise dos Comentários

A fim de facilitar o entendimento dos comentários recebidos dos agentes durante o processo de consulta pública e a posição da SCG/ANP com relação a cada um deles, esta seção está estruturada com a exposição, as sugestões e o entendimento da Agência com relação à cada artigo separadamente.

Art. 1º As empresas autorizadas a operar instalações de transporte de gás natural nos termos da legislação vigente ou superveniente, e os Carregadores de gás natural deverão encaminhar à ANP as informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural solicitadas nesta Portaria.

COMENTÁRIOS:



A única empresa a comentar este artigo foi a Petrobras, que sugeriu a exclusão do termo “e de compra e venda”, alegando que estas representam atividades competitivas e os termos dos contratos, firmados pelos agentes, resultam de acordos negociados entre os mesmos, refletindo suas estratégias comerciais. Desta forma, os contratos contêm cláusulas de confidencialidade que devem ser protegidas. A empresa alega que a compra e venda de gás natural, especialmente quando ocorrer fora do país, não é objeto de regulação da ANP.

A ANP/SCG entende que o envio dos contratos de compra e venda é de fundamental importância para a regulação nos diferentes elos da cadeia do gás natural. Por meio deles é possível identificar uma eventual reserva de mercado por parte de um agente ou ainda abuso de posição dominante de algum operador. Uma vez que a verticalização é natural à indústria de gás, o comportamento de um agente em uma determinada atividade pode interferir nas condições de acesso e no comportamento de outro agente em outro segmento. Desta forma, o acompanhamento e a análise do comportamento dos agentes nos distintos segmentos da cadeia do gás natural são de vital importância para o processo regulatório da indústria como um todo, uma vez que as atividades não são estanques. Por meio dos contratos de compra e venda de gás natural pode-se, por exemplo, identificar a presença de cláusulas discriminatórias de agentes que participam em mais de um elo da cadeia, dificultando ou impedindo a entrada de outros operadores e, consequentemente, inviabilizando a concorrência no setor.

Neste sentido, é importante salientar que, de acordo com o Artigo 10 da Lei 9478/97:

“Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.”

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alcada.”

A identificação de fatos que venham a configurar infração à ordem econômica na indústria do gás natural passa pelo exame do comportamento dos agentes nas suas mais diferentes atividades, que podem impedir ou dificultar a atuação de outros operadores na indústria. Isto posto, pode-se concluir que a atividade de comercialização não é diretamente regulada, mas exige acompanhamento por parte da ANP.

É importante destacar, ainda, que a ANP não divulgará ou dará acesso a terceiros às informações, contidas nos contratos, que refletem os interesses econômicos/comerciais ou estratégias comerciais das empresas. Concluindo, a ANP/SCG propõe a manutenção da redação original do artigo.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na Internet o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:



- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
- c) mapa atualizado das instalações de transporte;
- d) características físicas (comprimento, diâmetro, pressões de projeto, compressores, etc.) e capacidade das instalações de transporte;
- e) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;
- f) movimentação de gás nos pontos de recepção e entrega;
- g) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
- h) ampliações planejadas.

II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;
- c) data de início e término do contrato;
- d) evolução das capacidades contratadas entre zonas de recepção e entrega durante a duração do contrato;
- e) tarifas cobradas e descontos aplicados;
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;

COMENTÁRIOS:

A Petrobras sugere que seja excluído o item (f) da minuta, alegando que esta informação interessa apenas aos objetivos do regulador. A ANP/SCG entende que a referida informação deva ser amplamente divulgada, uma vez que não é confidencial e apenas contribui para a transparência do setor.

A El Paso solicita dados diários de movimentação. A ANP/SCG concorda que esta informação é importante, mas acredita que, num primeiro momento, podem ser atualizadas no Boletim Eletrônico a cada mês. O dado atualizado diariamente será enviado aos carregadores, conforme disposto no artigo 9º da Minuta de Portaria disponibilizada para Consulta Pública.

Com relação ao primeiro inciso, a BG e a El Paso consideram importante divulgar também as informações referentes à capacidade ociosa para a prestação do serviço de transporte não-firme. A SCG/ANP entende que esta informação poderá ser obtida a partir dos dados de capacidade das instalações de transporte (item d) e das movimentações de gás (item f).

No inciso II a El Paso sugere que sejam disponibilizadas informações sobre capacidades renegociadas. A ANP/SCG entende que esta informação já está contemplada no artigo, uma vez que este prevê a atualização dos dados “sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente”.

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na *Internet* o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:



I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:

- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
- c) modelo de acordo de interconexão;
- d) modelo de acordo operativo de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega;
- e) mapa atualizado das instalações de transporte;
- f) características físicas e capacidade, tanto atual quanto projeções, das instalações de transporte;
- g) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;
- h) quantidades realizadas de gás nos pontos de recepção e entrega (dados diários, referentes ao mês anterior);
- i) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
- j) ampliações planejadas.

II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;
- c) data de início e término do contrato;
- d) evolução das capacidades contratadas;
- e) tarifas aplicadas a cada carregador;
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;

Art. 3º Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas (“downloaded”) a qualquer tempo pelos usuários.

COMENTÁRIOS:

A TBG alega que necessita de um prazo de 360 dias para a disponibilização das informações requeridas no artigo 2º. Uma vez que não será necessária a criação de mecanismo para colocar o sistema SCADA *on line*/conectado diretamente à internet, a ANP/SCG considera que o prazo de 120 é suficiente para que o Boletim seja implantado.



PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

Art. 3º Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas (“downloaded”) a qualquer tempo pelos usuários.

Art. 4º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* um relatório contendo todas as informações necessárias para a realização de simulações termo-hidráulicas que permitam a reprodução dos cálculos de capacidade de seus gasodutos.

Parágrafo Único: O relatório deverá ser atualizado sempre que houver ampliação nas instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

COMENTÁRIOS:

IBP e TSB sugerem que os transportadores forneçam essas informações apenas àqueles que comprovem legítimo interesse em obtê-las, comprometendo-se o interessado a fazer bom uso das informações. A Petrobras propõe que tais informações sejam enviadas apenas à ANP, por meio de um relatório. A Transpetro sugere que o artigo seja suprimido e propõe que os interessados nesta informação solicitem-nas diretamente ao transportador.

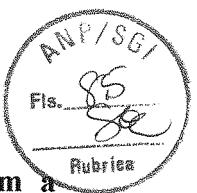
O entendimento da ANP/SCG é que os Transportadores devem tornar disponível para o mercado a capacidade dos seus dutos de transporte, a fim de garantir a transparência na atividade de transporte de gás natural. Essa informação seria disponibilizada por meio da publicação, em meio eletrônico, de um relatório de simulação termo-hidráulica por parte dos Transportadores.

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

Art. 4º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* um relatório de simulações termo-hidráulicas identificando a capacidade de transporte de seus gasodutos.

Parágrafo Único: O referido relatório deverá ser atualizado sempre que houver alteração nas características físicas das instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES À ANP



Art. 5º Os Transportadores devem enviar à ANP os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural nas malhas de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, quais sejam:

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado a cada hora do dia.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º Os Transportadores terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para iniciar o processo de envio de dados.

COMENTÁRIOS:

A Superintendência de Qualidade de Produtos da Agência Nacional do Petróleo – SQP – observou que as unidades das informações solicitadas em relação à qualidade do gás não estavam de acordo com as unidades especificadas na PANP nº 128/01. A SQP propôs a inclusão da especificação das condições de referência (293,15 K e 101,325 kPa) em base seca, e sugeriu que se fizesse referência à PANP nº 128/01 no item a3.

As informações solicitadas na minuta de Portaria em relação à qualidade do gás têm como objetivo alimentar o banco de dados do Centro de Monitoramento da Movimentação de Gás Natural da ANP. O Centro foi concebido segundo a Portaria de qualidade do gás natural ora vigente (PANP 041/98) e as modificações propostas pela SQP irão trazer custos adicionais assim como um retrocesso no processo de implementação do Centro. Desta forma, manter-se-ão as unidades hoje utilizadas para o envio de dados, propostas na Minuta de Portaria encaminhada para o processo de consulta pública.

O IBP propõe a suspensão do inciso II e sugere que o envio das informações seja diário em base horária. Com relação ao §3º, sugere que os Transportadores que não disponham de um envio de dados *on line* das informações requeridas devem ter um prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar um cronograma de implantação do mesmo.

As empresas Transportadoras de gás natural (TBG, TSB e Transpetro) e também a Petrobras alegam que a freqüência horária exigida é exagerada, uma vez que são dispensáveis até para o transportador operar seus sistemas. A TSB alega que as informações diárias são suficientes para as atuais necessidades do mercado e sugere que o envio de dados *on line* seja somente em base diária, devendo haver um prazo de 120 dias para que o Transportador apresente um cronograma de implantação do sistema de supervisão e controle. A Transpetro observa que a empresa não possui tecnologia para o fornecimento de dados em base diária e, com relação às outras informações, sugere um prazo de um ano para o início do processo de envio de dados.



Esta Agência já dispõe de um sistema¹ capaz de receber dados em intervalos até menores que o exigido pela minuta de Portaria. Tal sistema permite o acompanhamento e a análise da movimentação de gás ao longo do dia. A forma de envio das informações já está no padrão acordado entre a ANP e as Transportadoras que estavam operando à época da implementação do Centro de Monitoramento da Movimentação de Gás Natural da ANP. Como envio de dados pelos Transportadores para o Centro de Monitoramento não é *online*, a ANP/SCG não considera pertinente os comentários do IBP e da TSB em relação ao envio de dados nesta modalidade. Com relação aos comentários das empresas Transportadoras, a ANP/SCG entende que o sistema SCADA, em utilização pela maioria das empresas, já permite a obtenção dos dados necessários para a disponibilização dos arquivos solicitados, inclusive permitindo a criação automática dos arquivos texto. A ANP/SCG considera que o prazo de 120 dias para a apresentação de um cronograma é exagerado.

A BG do Brasil sugere que as informações do artigo 5º também sejam fornecidas aos Carregadores e que as informações relacionadas ao poder calorífico e composição do gás sejam incluídas no relatório horário, e não no diário. Com relação a esse aspecto, é importante salientar que as informações relacionadas à qualidade do gás natural são regulamentadas pela Portaria ANP 128/01.

A Duke Energy sugere que o controle da qualidade do gás natural, por parte da ANP, seja feito de forma contínua, ininterrupta. A empresa justifica que para a produção de energia elétrica a partir do gás natural é necessário uma maior confiabilidade na qualidade do gás pois qualquer desconformidade pode causar danos aos equipamentos de termogeração ou até mesmo a interrupção da geração.

A ANP/SCG considera importante o comentário da Duke Energy no que diz respeito à qualidade do gás na termogeração para assegurar uma maior segurança das instalações. No entanto, esta solicitação não está de acordo com o atual estágio de maturação da indústria brasileira de gás natural.

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

Art. 5º Os Transportadores devem tornar disponível em sua área de baixa de arquivo FTP (*File Transfer Protocol*), com acesso restrito à ANP, os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural na infra-estrutura de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, quais sejam:

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado de quatro em quatro horas.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º O prazo para que os Transportadores cumpram com o disposto no *caput* deste artigo dependerá do seu nível de automação.

¹ Este sistema foi implementado para o Centro de Monitoramento da Movimentação de Gás Natural da Agência Nacional do Petróleo.



I – Os Transportadores que possuem apenas equipamentos e instrumentos primários terão um prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Portaria.

II – Os Transportadores que possuem sistema de controle terão um prazo de 8 (oito) meses a partir da data de publicação desta Portaria.

III – Os Transportadores que possuem sistema de controle e de supervisão terão um prazo de 3 (três) meses a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 7 (sete) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de transporte que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

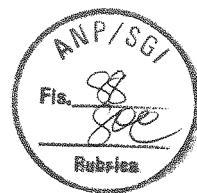
Art. 7º Os Transportadores deverão fornecer à ANP, a qualquer tempo e no prazo que esta determinar, informações necessárias para a realização do cálculo de capacidade das instalações de transporte.

Art. 8º Além das informações previstas nos Artigos 5º, 6º e 7º, os Transportadores deverão fornecer, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo de 7 (sete) dias.

COMENTÁRIOS:

No que diz respeito ao artigo 6º o IBP propõe que seja enviado à ANP apenas um extrato dos contratos e IBP, TSB e Petrobras solicitam um prazo de 30 (trinta) dias para o envio dos mesmos. Como regulador da atividade de transporte de gás natural, a ANP/SCG entende que deve receber os contratos de forma integral. A Agência também considera importante o recebimento dos acordos de interconexão e dos acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega.

A El Paso sugere que as informações solicitadas no artigo 7º sejam enviadas também aos Carregadores. A ANP/SCG entende que essas informações podem ser obtidas por meio dos dados contidos no relatório de simulação termo-hidráulica solicitado no artigo 4º. A Petrobras faz ressalvas apenas com relação aos prazos, nos artigos 7º e 8º, sugerindo um prazo máximo de 30 dias. O entendimento das ANP é de que o prazo exigido pela Portaria ANP 169/98, que vigorou de novembro de 1998 à abril de 2001, de 15 (quinze) dias é suficiente para o cumprimento do artigo 6º.



Art. 6º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de transporte que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus acordos de interconexão em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

Parágrafo Único: Os acordos de interconexão que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus dos acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

Parágrafo Único: Os acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

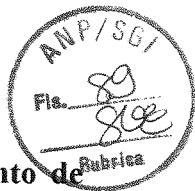
Art. 9º Os Transportadores fornecerão à ANP, a qualquer tempo e no prazo que esta determinar, informações necessárias para a realização do cálculo de capacidade das instalações de transporte.

Art. 10 Além das informações previstas nos Artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, os Transportadores fornecerão, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo que esta determinar.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

Art. 9º O Transportador enviará diariamente aos seus Carregadores um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia anterior:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;



- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) alocação por Carregador das quantidades de gás em cada ponto de recepção e entrega;
- g) quantidade total de gás do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês (diferença entre as quantidades realizadas no ponto de recepção, incluindo o gás do sistema e as quantidades realizadas nos pontos de entrega);
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto (empacotamento).

COMENTÁRIOS:

O IBP alega que o artigo deveria contemplar a disponibilização de um sinal para que o Carregador receba os dados em base *online*. Segundo a TSB como o tema diz respeito às relações entre Transportadores e Carregadores as informações enviadas difeririam de uma negociação para a outra. A ANP/SCG entende que as informações requeridas neste artigo são as fundamentais, devendo ser disponibilizadas aos Carregadores. A intenção da Agência em estabelecer um conjunto específico de informações enviadas dos Transportadores para os Carregadores é a busca da uniformização das informações a fim de evitar tratamento preferencial e/ou discriminatório por parte dos Transportadores.

A Transpetro sugere que seja especificado no *caput* do artigo que este relatório seja diferenciado por malha de gasoduto. Sugere ainda que os itens (g) e (h) sejam melhor especificados e que as informações fiquem disponíveis por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A BG solicita uma hora limite para o envio das informações e sugere a inclusão de um novo artigo, com o envio de um relatório operativo a cada duas horas, contendo as quantidades realizadas nos pontos de recepção e em cada um dos pontos de entrega e a estimativa das possibilidades de desequilíbrio por Carregador. A ANP/SCG entende que o envio horário desses dados é inviável para a totalidade de Transportadores atualmente em operação no país, dado o atual estágio da indústria.

No que diz respeito às informações relacionadas à qualidade do gás a serem enviadas aos Carregadores, estas serão regulamentadas por outra Portaria da ANP (PANP 128/01), atualmente em Consulta Pública para revisão.

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

Art. 11 O Transportador enviará diariamente, até às 12:00 horas, aos seus Carregadores e à ANP um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia operativo anterior:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) quantidades de gás realizadas em cada ponto de recepção e entrega por Carregador;



- g) quantidade total de gás para uso do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês, absoluto e percentual, total e por Carregador;
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES À ANP

Art 10 Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 7 (sete) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de compra e venda de gás natural que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

COMENTÁRIOS:

IBP, El Paso e Petrobras alegam que este artigo deve ser excluído da Portaria uma vez que a atividade de comercialização de gás não faz parte do escopo de regulação da ANP. O IBP alega que as informações diárias das quantidades programadas são suficientes para que a ANP faça o monitoramento das práticas anti-competitivas advindas da reserva de capacidade.

A justificativa para a manutenção do Artigo foi expressa nos comentários do Artigo 1º.

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O ARTIGO

Art 12 Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de compra e venda de gás natural que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

3 – Comentários Finais

Com a publicação de mais esse regulamento a ANP acredita estar contribuindo para a consolidação de um marco regulador para a indústria de gás natural no Brasil. Mais uma vez o mercado teve a oportunidade de contribuir para o processo de elaboração desta norma, por meio do envio de comentários que foram analisados e discutidos pelo corpo técnico da SCG.

Salienta-se que a atividade de transporte de gás representa um monopólio natural. Desta forma, o acompanhamento de seu exercício deve ser realizado pelo



regulador, que deve primar pela prestação do serviço de forma eficiente e atendendo aos interesses dos consumidores. Por esta razão, justifica-se a necessidade do fluxo de informações entre os transportadores e os demais agentes do mercado, de forma que as ações do primeiro possam ser acompanhadas.

A Portaria de Informações faz parte de um conjunto de regulamentos derivados da antiga Portaria de Livre Acesso. Tais regulamentos possuem, além da finalidade de normatizar as distintas atividades da cadeia sob responsabilidade da ANP, o objetivo de promover a transparência no funcionamento da indústria nacional de gás natural. Desta forma, contribuem para a diminuição das incertezas por parte dos agentes e, consequentemente, para a atração de investimentos e o desenvolvimento de um mercado competitivo.

Outras normas também originadas da Portaria de Livre Acesso são as Portarias que regulamentam o Concurso Aberto (PANP 098/01), a Resolução de Conflitos (PANP 254/01), a Revenda de Capacidade (atualmente os comentários recebidos no processo de consulta pública estão em análise por parte da Agência), a de Critérios de Tarifários e a de Livre Acesso propriamente dita (as duas últimas em estudo pela SCG/ANP).



PORTARIA N° _____, DE _____ DE 2002

Estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições legais, considerando os termos do artigo 58 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº _____, de _____ de _____ de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º As empresas autorizadas a operar instalações de transporte de gás natural nos termos da legislação vigente ou superveniente, e os Carregadores de gás natural deverão encaminhar à ANP as informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural solicitadas nesta Portaria.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

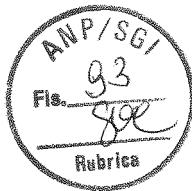
Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na *Internet* o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:

- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
- c) modelo de acordo de interconexão;
- d) modelo de acordo operativo de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega;
- e) mapa atualizado das instalações de transporte;
- f) características físicas e capacidade, tanto atual quanto projeções, das instalações de transporte;
- g) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;
- h) quantidades realizadas de gás nos pontos de recepção e entrega (dados diários, referentes ao mês anterior);
- i) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
- j) ampliações planejadas.

II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;



- c) data de início e término do contrato;
- d) evolução das capacidades contratadas;
- e) tarifas aplicadas a cada carregador;
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;

Art. 3º Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas (“downloaded”) a qualquer tempo pelos usuários.

Art. 4º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* um relatório de simulações termo-hidráulicas identificando a capacidade de transporte de seus gasodutos.

Parágrafo Único: O referido relatório deverá ser atualizado sempre que houver alteração nas características físicas das instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES À ANP

Art. 5º Os Transportadores devem tornar disponível em sua área de baixa de arquivo FTP (*File Transfer Protocol*), com acesso restrito à ANP, os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural na infra-estrutura de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, quais sejam:

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado de quatro em quatro horas.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º O prazo para que os Transportadores cumpram com o disposto no *caput* deste artigo dependerá do seu nível de automação.

I – Os Transportadores que possuem apenas equipamentos e instrumentos primários terão um prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Portaria.

II – Os Transportadores que possuem sistema de controle terão um prazo de 8 (oito) meses a partir da data de publicação desta Portaria.



III – Os Transportadores que possuem sistema de controle e de supervisão terão um prazo de 3 (três) meses a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de transporte que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus acordos de interconexão em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

Parágrafo Único: Os acordos de interconexão que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

Parágrafo Único: Os acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 9º Os Transportadores fornecerão à ANP, a qualquer tempo e no prazo que esta determinar, informações necessárias para a realização do cálculo de capacidade das instalações de transporte.

Art. 10 Além das informações previstas nos Artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, os Transportadores fornecerão, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo que esta determinar.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

Art. 11 O Transportador enviará diariamente, até às 12:00 horas, aos seus Carregadores e à ANP um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia operativo anterior:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;



- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) quantidades de gás realizadas em cada ponto de recepção e entrega por Carregador;
- g) quantidade total de gás para uso do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês, absoluto e percentual, total e por Carregador;
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES À ANP

Art 12 Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos de compra e venda de gás natural que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP deverão ser enviados no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 9.874, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS
Diretor-Geral



ANEXO I

I. ESTRUTURA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES

Os Transportadores deverão tornar disponíveis os arquivos em base diária e horária no diretório \anp, especialmente criado na área de baixa de arquivo (FTP – *File Transfer Protocol Server*) do Transportador. Este diretório deverá ser restrito à leitura com acesso exclusivo à ANP.

Os arquivos deverão estar em formato texto (extensão txt) e serão sempre sobrepostos por arquivos atualizados ao fim do prazo determinado para cada arquivo.

O arquivo em base diária deverá ser nomeado no formato anp_XXX_diario.txt e o arquivo em base horária deverá ser nomeado no formato anp_XXX_horario.txt, onde XXX corresponde a sigla de 3 (três) dígitos que identifica o Transportador.

II. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES

II.1 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO DIÁRIO (ANP_XXX_DIARIO.TXT)

(a) Pontos de Recepção

- (a1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (a2) Poder Calorífico Superior, em kcal/m³, nas condições de 20°C e 1 atm em base seca.
- (a3) N₂, em % molar, CO₂, em % molar, H₂O, em mg/m³, Ponto de Orvalho de H₂O, em °C e H₂S, em mg/m³ (todos os valores medidos nas condições de 20°C e 1 atm em base seca)
- (a4) Energia Movimentada, em milhão de BTU.

(b) Pontos de Entrega (“city-gates”)

- (b1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO HORÁRIO

(ANP_XXX_HORARIO.TXT)

(a) Estações de Compressão

- (a1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (a2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (a3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(b) Estações de Redução de Pressão

- (b1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (b2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (b3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(c) Pontos de Recepção

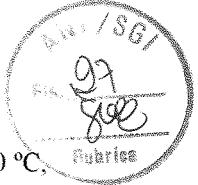
- (c1) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (c2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (c3) Volume movimentado acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(d) Estações de Medição e Regulagem

- (d1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (d2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
- (d3) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (d4) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(e) Pontos de Entrega (“city-gates”)

- (e1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
- (e2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).



(e3) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

III FORMATO DAS INFORMAÇÕES

A estrutura interna dos arquivos deverá ser mantida sempre no mesmo padrão definido, sendo que todos os campos serão separados por vírgulas e completados seus tamanhos com brancos, se necessário. Os valores numéricos terão sua parte decimal separada por um ponto (.). A linha será sempre encerrada por um asterisco (*). Não deverá haver indicador de fim de página, a página deve terminar no final do último asterisco sem que haja linhas em branco no final do arquivo.

III.1 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO DIÁRIO (anp_xxx_diario.txt)

As informações do arquivo diário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

Campo	Descrição	Formato
1	Código do transportador	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Variável	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Valor acumulado do dia anterior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Poder Calorífico Superior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia N ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia CO ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O (°C @ PO à 1atm)	(-nn.nn) identificador de negatividade + 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ S	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Energia	(nnnnnn.nn) 8 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 53 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente à variável, deverá obedecer a seguinte codificação:

a) Poder Calorífico Superior

PCS



b) Cromatografia N ₂	CR1
c) Cromatografia CO ₂	CR2
d) Cromatografia H ₂ O	CR3
e) Cromatografia H ₂ O (PO à 1atm)	CR4
f) Cromatografia H ₂ S	CR5
g) Energia Movimentada	EMV

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “under score” (_).

Os itens identificados como campo 6 serão sempre únicos em cada linha, sendo que a coluna terá como tamanho fixo o maior parâmetro identificado (nnnnnn.nn).

Exemplo:

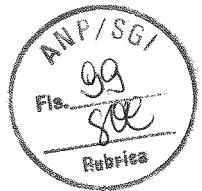
TRP, 20020125, VAT, 1120, GUARAREMA , 3348.00*

III.2 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO HORÁRIO (anp_xxx_horario.txt)

As informações do arquivo horário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

CAMPO	Descrição	(a) Formato
1	Código da empresa	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Tipo do ponto analisado	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Pressão de entrada	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Pressão de saída	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
8	Vazão horária	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal
9	Volume acumulado	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
10	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 73 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.



O campo 3, referente ao código do ponto analisado, deverá obedecer a seguinte codificação:

- | | |
|-----------------------------------|-----|
| a) Ponto de Entrega | PTE |
| b) Ponto de Recepção | PTR |
| c) Estação de Compressão | ECO |
| d) Estação de Redução de Pressão | ERP |
| e) Estação de Medição e Regulagem | EMR |

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “*under score*” (_).

Exemplo:

TRP, 20020125, EMR, 1120, GUARAREMA

, 20.00, 21.00, 4362.00, 9821.00*